



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

RELATÓRIO:

1. **SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.** (doravante “**Recorrente**” ou “**SBB**”), com sede em Via Norte, Leça do Balio, 4465-764 Matosinhos, veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) no processo de contraordenação n.º PRC/2017/13, com a referência n.º S-AdC/2020/5282, de 02.12.2020, no que respeita aos seguintes pontos: a. extemporaneidade do requerimento apresentado pela Recorrente no dia 13.07.2020 e consequente desobrigação da AdC em apreciar a versão não confidencial (doravante “VNC”) dos documentos submetida pela AdC nessa data (**pontos 5 e 6 da Decisão Recorrida**); b. não aceitação da VNC dos seguintes documentos, apresentada pela Recorrente com o requerimento de 13.07.2020: Unicer195, Unicer205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1514, Unicer1516, Unicer1517, Unicer1520, Unicer2082, Unicer3219 e Unicer4049 (**ponto 41 da Decisão Recorrida**); c. determinação dos efeitos produzidos pela VNC dos restantes documentos apresentada pela Recorrente por requerimento de 13.07.2020 apenas para o futuro (**ponto 42 da Decisão Recorrida**); d. indeferimento do pedido de substituição da nota de ilicitude proferida pela AdC e notificada em 21.03.2019 por uma que refletia a VNC junta pela Recorrente em 13.07.2020, com todas as consequências daí decorrentes (**ponto 33 da Decisão Recorrida**). Mais invoca como questão prévia a omissão de pronúncia da AdC quanto a irregularidade processual arguida pela Recorrente em 07.12.2020.
2. A Recorrente formula as seguintes pretensões:
 - i. Caso até à data de apreciação do requerimento de interposição do presente recurso, a AdC se mantenha sem apreciar a irregularidade processual arguida pela Recorrente em 07.12.2020, aprecie e decida



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

a irregularidade processual arguida pela Recorrente através desse requerimento e, como consequência, declare a invalidade do e-mail enviado pela AdC aos Mandatários da Recorrente no dia 02.12.2020 enquanto ato apto a notificar a Recorrente para a prática de qualquer ato em processo de contraordenação nos termos da Lei da Concorrência (doravante "LdC") e ordene a realização da notificação aos Mandatários da Recorrente por carta registada e a realização da notificação à Recorrente, igualmente por carta registada;

ii. Assim não se entendendo, o que se equaciona sem conceder, revogue a Decisão Recorrida e, em consequência:

1. Declare a tempestividade da submissão da VNC dos documentos submetida pela Recorrente por requerimento de 13.07.2020;
2. Ordene a AdC a aceitar a VNC dos documentos Unicer195, Unicer 205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1514, Unicer1516, Unicer1517, Unicer1520, Unicer2082, Unicer3219 e Unicer4049, submetida pela Recorrente por requerimento de 13.07.2020;
3. Anule a nota de ilicitude adotada em 21.03.2019 e notificada aos visados, atenta a violação, por esta do artigo 30.º da Lei da Concorrência (doravante "LdC"), procedendo à notificação dos visados no presente processo para que eliminem os suportes físicos e digitais da nota de ilicitude que estejam na sua posse ou na posse dos respetivos mandatários;
4. Notifique todos os Co Visados no presente processo para que eliminem toda a informação que lhes tenha sido remetida, ou de qualquer outra forma facultada ou aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

respetivos mandatários, no âmbito do acesso ao processo e cuja confidencialidade tenha sido aceite pela AdC e que seja objeto do presente recurso.

3. A AdC apresentou alegações, nas quais invocou a exceção de caso julgado, nos termos da alínea i) do artigo 577.º do Código de Processo Civil (CPC), que obsta a que este Tribunal conheça do mérito da causa (cf. n.º 2 do artigo 576.º deste diploma), na medida em que o procedimento de confidencialidades foi já concluído e a decisão final da AdC já confirmada por decisão judicial transitada em julgado, existe uma exceção dilatória de caso. Subsidiariamente, considera que deve ser negado provimento ao recurso.

4. No despacho que recebeu o recurso (cf. ref.^a 290852, pontos 4 a 12) não foi admitida a questão prévia suscitada pela Recorrente e foi julgada improcedente a exceção de caso julgado invocada pela AdC.

5. Nenhum dos sujeitos processuais intervenientes se opôs à prolação de decisão por simples despacho.

QUESTÕES PRÉVIAS:

A censurabilidade da conduta processual da AdC:

6. Alega a Recorrente que nos presentes autos *a AdC tem adotado e prosseguido comportamentos e práticas ilegais, que colocam em crise a proteção de direitos legalmente protegidos da Recorrente, bem como, o respeito pelas decisões judiciais já proferidas por este Tribunal nos presentes autos.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

7. É o caso, segundo a SBB, *do envio, pela AdC à Recorrente, de um ato destinado a produzir efeitos jurídicos processuais através de e-mail e não, como imposto pelo artigo 16.º da LdC, através de carta registada (nos termos que fundaram a arguição de irregularidade processual acima aludida).*

8. A este exemplo acresce, *segundo a Recorrente, que por requerimento apresentado no dia 13.07.2020, a Recorrente submeteu uma VNC de 16 documentos constantes do processo, cujo teor se encontra transcrito e inserido na narrativa da AdC na Nota de Ilícitude, de 21.03.2019, solicitando à AdC o seguinte: a) a proteção dos segredos de negócio da Recorrente constantes dos documentos transcritos na NI que se assinalam nos anexos ao presente requerimento e, por consequência, a sua não divulgação a co-visados ou terceiros, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.os 1 e 2, da LdC; b) em consequência, o deferimento do pedido de tratamento de informação confidencial constante da nova VNC para co-visados e terceiros dos documentos transcritos na NI que ora se submete e a sua junção aos autos, nos termos do ponto 8 do Ofício da AdC com a referência n.º S-AdC/2019/420, de 06.02.2019; c) a adequação da VNC da NI e dos documentos nela transcritos ao tratamento de informação confidencial aí requerido; d) a notificação pela AdC a todos os co-visados instruindo-os para devolver a anterior versão da NI à AdC ou destruir a mesma, interditando a sua divulgação a qualquer terceiro; e) o decretamento de impossibilidade de acesso nos autos por parte de co-visados ou terceiros à anterior versão da NI e disponibilização somente de VNC em conformidade com o tratamento de confidencialidade aí requerido; f) a extração de todas as consequências processuais que se impunham como resultado da proteção dos segredos de negócio da Recorrente, aí requerida. Alega a SBB que apresentou este requerimento no prazo de 10 dias úteis concedido pela AdC para junção de VNC reformulada dos documentos do processo, pelo Ofício da AdC com a*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

referência n.º S-AdC/2019/420, de 06.02.2019. Mais salienta a Recorrente que a VNC dos documentos submetidos com o requerimento de 13.07.2020 foi feita tempestivamente, conforme abaixo melhor demonstra, e nos termos que a Recorrente, sem violar quaisquer orientações dadas pela AdC para o efeito ou resultantes de imposições legais, entendeu melhor corresponderem às orientações da AdC que, conforme é do conhecimento deste Tribunal, no que respeita ao tratamento de confidencialidades, são escassas e incompletas.

9. Esclarece a Recorrente que a AdC, pese embora estivesse legalmente obrigada a responder ao requerimento da Recorrente em 10 dias úteis (v. artigos 14.º, n.º 1 e 30.º, n.º 5 da LdC), nada disse. Acrescenta que no dia 12.08.2020 terminava o prazo para os Visados no processo submeterem a pronúncia à Nota de Ilicitude, o que tornava ainda mais urgente a decisão da AdC quanto às confidencialidades apresentadas pela Recorrente, uma vez que a Recorrente e os demais visados estariam na iminência de apresentar as suas pronúncias e, nas mesmas, de possivelmente utilizar e interpretar informação confidencial da Recorrente que não deveria ter sido exposta a co-visados. Ignorando pura e simplesmente a importância da proteção dos segredos de negócio da Recorrente e a manifesta urgência numa pronúncia ao requerimento da Recorrente de 13.07.2020, a AdC nada fez para permitir assegurar a proteção dos segredos de negócio da Recorrente.

10. Salienta ainda a Recorrente que sem resposta a este requerimento, a Recorrente, por requerimento apresentado em 28.07.2020, insistiu para que a AdC se pronunciasse sobre os seus pedidos de confidencialidade e que através do ofício com a referência n.º S-AdC/2020/3608, datado de 30.07.2020, vem a AdC simplesmente comunicar à Recorrente que, quanto aos pedidos da Recorrente de 13.07.2020 e 28.07.2020, "a AdC desenvolverá e decidirá em sede própria". Alega a Recorrente desconhecer o que entende a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

AdC por sede própria, uma vez que nos termos do artigo 30.º da LdC, a AdC está obrigada a pronunciar-se sobre os pedidos de proteção dos segredos de negócio formulados pelas empresas no âmbito do procedimento aí previsto e não em outro qualquer momento ou por qualquer outro meio que a AdC considere mais oportuno e entendimento diferente resultaria na admissão de que a AdC pode discricionariamente decidir o momento de pronúncia sobre pedidos de proteção dos segredos de negócio feitos pelas empresas, ao abrigo do artigo 30.º da LdC, o que é manifestamente inadmissível, na medida em que está em causa a violação da proteção desses segredos de negócio, fixando a lei os termos da intervenção processual da AdC e visados pelos processos por aquela movidos. Sublinha a Recorrente que a AdC, porém, e lamentavelmente, parece entender que pode praticar os atos que entender, pela forma e nos prazos que entender.

11. Elucida a Recorrente que *mantendo-se a insustentável ausência de pronúncia da AdC e a consequente manutenção da exposição dos segredos de negócio da Recorrente, designadamente, na Nota de Ilícitude, em 09.10.2020, viu-se forçada a instaurar uma ação de intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, uma vez que considerou estarem a ser violados os seus direitos constitucionalmente protegidos à iniciativa e propriedade privadas, consistente, essencialmente, na divulgação de informação confidencial ao mercado. Este processo terminou porque o Tribunal se julgou materialmente incompetente, por sentença de 03.12.2020, não porque não tenha considerado ilegítima a pretensão da Recorrente.*

12. Esclarece ainda que *sem qualquer resposta ao seu pedido de confidencialidades, voltou a Recorrente a insistir numa resposta através do requerimento que apresentou em 18.11.2020, designadamente porque a AdC,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pese embora tenha contestado a ação de intimação apresentada pela Recorrente, continuava sem se pronunciar no presente processo de contraordenação sobre os pedidos da Recorrente. Só em 02.12.2020 (Decisão Recorrida), veio a AdC finalmente pronunciar-se quanto aos pedidos da Recorrente, isto é, **volvidos mais de 4 meses desde a submissão da VNC dos documentos**. Assim, considera a Recorrente que não é correta a alegação feita pela AdC no ponto 6 da Decisão Recorrida, segundo a qual "como a AdC já teve oportunidade de comunicar à requerente" e "razões que a AdC na altura aduziu e que novamente se recordam" (ponto 6 da Decisão Recorrida). É que, só agora e pela primeira vez, vem a AdC dar resposta aos pedidos da Recorrente de 13.07.2020, nunca o tendo feito antes!

13. Considera a Recorrente que a AdC incumpriu o seu dever de pronúncia quanto aos pedidos formulados pela Recorrente no requerimento de 13.07.2020, ignorando ainda todas as diligências posteriores feitas pela Recorrente para que se pronunciasse quanto aos mesmos. Com tal ausência de resposta a AdC permitiu que os co-visados se pronunciassem sobre uma Nota de Ilicitude que contém segredos de negócio da Recorrente e relativamente aos quais a Recorrente, por requerimento de 13.07.2020, havia expressamente requerido à AdC proteção. Mais, com tal ausência de resposta a AdC permitiu que se mantivessem no processo informações confidenciais acessíveis a co-Visados e a terceiros, em manifesta violação do direito da Recorrente à proteção de segredos de negócios.
14. Mais defende a Recorrente que a conduta da AdC é inquestionavelmente abusiva, sendo que esta característica é notória ainda na Decisão Recorrida, ao qualificar o requerimento da Recorrente de 13.07.2020 de extemporâneo e, uma vez mais, ao desrespeitar este Tribunal porquanto afirma que o Tribunal atuou "contra legem".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

15. Alega a Recorrente que a AdC já antes havia desrespeitado este Tribunal quando em 21.03.2019 adotou a Nota de Ilicitude, muito embora este Tribunal ainda não tivesse ainda apreciado o pedido da Recorrente, de fixação de efeito suspensivo ao recurso que interpôs em 18.02.2019 sobre as confidencialidades. A notificação da Nota de Ilicitude aos Visados e Mandatários ocorreu entre 22.03.2019 e 25.03.2019, ou seja, teve lugar não só antes de o TCRS se ter pronunciado sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, mas antes mesmo de a AdC ter sequer remetido ao Ministério Público os documentos necessários à composição dos autos e à remessa do processo para apensação e distribuição, o que apenas se veio a verificar a 02.04.2019¹. Ou seja, a AdC recebe o recurso interposto pela Recorrente em 18.02.2019, adota a Nota de Ilicitude em 21.03.2019, notifica os visados e mandatários entre 22.03.2019 e 25.03.2019 e apenas remete o recurso ao MP em 02.04.2019, num comportamento que, salvo o devido respeito, em processo civil configuraria manifesta litigância de má-fé, mas que nos presentes autos (de aplicação subsidiária do processo penal), configura manifesta e inaceitável violação dos direitos da Recorrente e subversão das regras procedimentais aplicáveis e destinadas a garantir o respeito desses direitos, que têm natureza constitucional.

16. Sublinha a Recorrente que a AdC não está acima da LdC, devendo, contrariamente, atuar com respeito por essa Lei e pelos direitos e interesses legalmente constituídos dos que são visados pelos processos por si instaurados e com a conduta processual acima descrita a AdC impediu que o TCRS tomasse conhecimento do recurso interposto pela Recorrente em 18.02.2019 e decidisse o pedido da Recorrente de atribuição do efeito suspensivo da decisão impugnada em prazo que permitisse a salvaguarda do

¹ A Recorrente procedeu à consulta do processo n.º 228/18.7YUSTR-F na secretaria do TCRS no dia 29.04.2019.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*direito da Recorrente. O respeito pelos direitos e interesses da Recorrente impunha à AdC que tudo fizesse para apresentar a este Tribunal o recurso interposto pela Recorrente em 18.02.2019 **a tempo** de o mesmo se pronunciar sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo **em tempo útil** a impedir a lesão dos direitos que a Recorrente procurava salvaguardar através da fixação desse efeito ao recurso. Não é minimamente compatível com o padrão de comportamento imposto pela LdC e resultante do RGCO e CPP que a AdC simplesmente decida reter o recurso da Recorrente nas suas instalações, não o enviando para Tribunal e, não aguardando pela decisão do Tribunal, expor informação secreta e de elevada sensibilidade comercial da Recorrente a outras pessoas, nomeadamente clientes da Recorrente, transcrevendo tal informação e aplicando-a a uma narrativa (diga-se infundada) na Nota de Ilicitude. Considera a Recorrente que tal facto é só por si demonstrativo do total desrespeito da AdC não só pela Recorrente, mas também por este Tribunal, que foi completamente desconsiderado pela AdC quando não apresentou o recurso interposto pela Recorrente em 18.02.2019 em tempo útil de permitir uma decisão judicial sobre o interesse que a Recorrente pretendia acautelar.*

17. Mais acrescenta que é *absolutamente impressionante do ponto de vista do desrespeito por este Tribunal o argumento agora utilizado pela AdC e segundo o qual "a atribuição do efeito suspensivo à decisão impugnada e, posteriormente, ao processo **não era expectável**"* (v. ponto 20 da Decisão Recorrida). A AdC deliberadamente divulgou informação confidencial da Recorrente, expondo os seus segredos de negócio, porque "previa" que o Tribunal não iria atribuir efeito suspensivo ao recurso da Recorrente? Afirmando ainda a AdC que, este Tribunal, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso agiu "*desacertadamente e contra legem*"?! (ponto 19 da Decisão Recorrida). Tanto mais grave é este desrespeito pelo controlo jurisdicional das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

suas decisões, que a AdC não tomou qualquer ação quando foi notificada da decisão deste Tribunal da atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Isto é, não retirou quaisquer consequências da suspensão da sua decisão de indeferimento dos pedidos de confidencialidade, mantendo acessível a co-Visados todos os segredos de negócio da Recorrente, situação que se mantém até à presente data.

18. Em face de todo o exposto, *conclui a Recorrente que a conduta da AdC na condução deste processo é manifestamente censurável, requerendo que advirta a AdC para este facto, desta forma se procurando evitar a manutenção da presente situação durante a pendência do processo de contraordenação sub judice.*
19. Cumpre apreciar e decidir.
20. O processo de contraordenação encontra-se na fase organicamente administrativa, que é da competência da AdC. Os poderes de ingerência deste Tribunal nesta fase estão limitados ao âmbito dos seus poderes de decisão nos recursos de decisões interlocutórias, ou seja, o Tribunal não pode produzir decisões, ordenar atos, censurar condutas processuais, efetuar advertências ou em geral interferir, de forma irrestrita, no andamento da fase organicamente administrativa do processo. Só o poderá fazer através da decisão de questões processuais inerentes à fase de impugnação judicial ou das questões que são objeto do próprio recurso.
21. Nenhum dos pontos salientados pela Recorrente para justificar a sua pretensão de advertência da AdC se reconduz a uma das hipóteses indicadas.
22. Assim, o envio por email de um ato destinado a produzir efeitos jurídicos processuais dirá respeito a um ato da AdC que é alheio à tramitação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

processual do presente recurso e que não integra as questões objeto do mesmo, uma vez que não foi admitida a omissão de pronúncia da AdC quanto à irregularidade processual arguida pela Recorrente em 07.12.2020.

23. No que respeita ao tempo que a AdC demorou a proferir a decisão objeto de impugnação judicial e ao momento processual em que o fez, após a emissão da nota de ilicitude, a Recorrente não retira daqui nenhuma consequência ou efeito jurídico suscetível de ter impacto na existência, validade, eficácia ou mérito da decisão impugnada. Para além disso, qualquer prejuízo decorrente desse período de tempo tem enquadramento próprio na Lei n.º 67/2007, de 31.12, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17.07, que regula o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas e que extravasa o objeto do presente recurso e a competência material deste Tribunal.
24. Relativamente ao tempo que a AdC demorou a remeter para o Tribunal o recurso interposto pela Recorrente em 18.02.2019 e ao desrespeito demonstrado pelo facto de não ter retirado quaisquer consequências da suspensão da sua decisão de indeferimento dos pedidos de confidencialidade são questões que dizem respeito ao efeito do recurso que foi objeto do apenso F e que aí foram decididas e/ou onde deveriam ter sido suscitadas.
25. Quanto ao alegado desrespeito demonstrado pela AdC ao referir, na fundamentação da decisão impugnada, que este Tribunal, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso agiu "*desacertadamente e contra legem*", mais uma vez a Recorrente não retira daqui nenhuma consequência ou efeito jurídico suscetível de ter impacto na existência, validade, eficácia ou mérito da decisão impugnada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

26. **Por conseguinte, a questão prévia suscitada pela Recorrente não tem fundamento legal, julgando-se a mesma improcedente.**

*

27. Não há mais questões prévias, nulidades ou exceções que obstêm ao conhecimento do mérito da causa.

QUESTÕES DECIDIDAS:

28. Considerando os fundamentos do recurso as questões de mérito a decidir são:
- i. Intempestividade do requerimento de 13.07.2020;
 - ii. Não aceitação da VNC de 13 documentos;
 - iii. Produção de efeitos da VNC dos documentos;
 - iv. Emissão de nova nota de ilicitude;
 - v. Violação dos segredos de negócio da Recorrente;
 - vi. Juncção de novas VNC's.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

29. Com relevo para a presente decisão ficaram provados os seguintes factos:
- a. Em 20 de abril de 2018, a Recorrente foi notificada pela AdC, no processo de contraordenação PRC/2017/13, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Concorrência para, no prazo de 10 dias úteis, identificar de maneira fundamentada as informações que considerasse confidenciais por motivo de segredo de negócio para efeitos de acesso ao processo por Co Visados,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

observando as orientações fornecidas pela AdC em anexo seu ofício (ofício S-AdC/2018/879).

- b. Em 5 de junho de 2018, e após sucessivas prorrogações de prazo, a SBB dirigiu um requerimento à AdC (com a referência E-AdC/2018/3117) no âmbito do qual, sem prejuízo de outros pedidos e exposições que formulou, apresentou a sua classificação de confidencialidades.
- c. Por ofício de 21 de setembro de 2018, com a referência S-AdC/2018/2366, a AdC informou a Super Bock do sentido provável de decisão quanto às classificações de confidencialidade apresentadas, para esta dizer o que tivesse por conveniente, revisitar, querendo, as suas classificações e submeter as respetivas versões não confidenciais, mas fixando um prazo de 10 dias úteis para a apresentação de versões não confidenciais para Co Visados e de 30 dias úteis de versões não confidenciais para terceiros.
- d. Nesse ofício, cuja cópia consta junta aos autos com a ref.^a 296590 e a fls. 408 a 411 dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, a AdC fez constar, entre o mais, o seguinte:

"5. Em acréscimo à pronúncia da Autoridade relativa aos pedidos de proteção de confidencialidade constantes das Tabelas (cf. parágrafo 4 do presente ofício), indica-se que a AdC só assegurará a proteção de dados pessoais na medida em que os pedidos de proteção de informação confidencial assim o tenham requerido e as respetivas versões não confidenciais reflitam a respectiva anonimização.

6. Neste contexto, refira-se que a identificação das pessoas singulares referidas infra, caso tenham sido objeto de pedido de proteção, bem como informação relacionada com os cargos desempenhados por essas pessoas singulares, é indeferida pela Autoridade para as Co-visadas (cf. ponto iv. do parágrafo 4 do presente ofício) na medida em que, por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

despacho do conselho de administração da AdC, de 2 de agosto de 2018, o âmbito subjetivo do presente inquérito contraordenacional foi alargado, assumindo as mesmas a qualidade de visados no processo:

- Paula Cristina Pinhão Marinho;
- Jorge Filipe Barros Xavier Lima;
- Miguel João Alves Mendes Costa Andrade;
- Helena Maria Conceição Fernandes Martins;
- Tomás Lince Fernandes; e
- Duarte Maria Fragoso.

(...)

10. Ainda no mesmo prazo de 10 dias úteis, por referência aos pedidos de proteção de confidencialidade dos dados pessoais das pessoas singulares identificada supra (cf. parágrafo 6 do presente ofício), deverão ser submetidas versões não confidenciais de documentos confidenciais para as Co-visadas nas Tabelas (cf. ponto iv do parágrafo 4) reformuladas, nos termos das quais seja percutível a informação relativa ao nome e ao cargo que ocupam na empresa em causa.”.

- e. Em 09 de novembro de 2018 e na sequência de prorrogações de prazos, a Recorrente apresentou a resposta que consta na pasta “Anexo Documento n.º 18” do suporte de gravação junto aos autos com a ref.^a 296591 e a fls. 402, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido e em 23 de novembro de 2018 apresentou uma versão retificada da sua resposta, cuja cópia na pasta “Anexo Documento n.º 19” do referido suporte de gravação, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

- f. Em 06 de fevereiro de 2019, a AdC, por ofício com a ref.^a S-AdC/2019/420, notificou a Recorrente da sua decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial, cuja cópia consta a fls. 105-106,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor e na pasta "Anexo Documento n.º 20" do suporte de gravação junto aos autos com a ref.^a 296591, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

- g. Nesse ofício, a AdC fez constar, nos pontos 7. e 8. o seguinte: "*7. Quanto à nova fundamentação apresentada, após análise, informa-se que a mesma é aceite no que respeita a descontos, volumes de vendas, margens e campanhas promocionais. Nesses casos poderão ser apresentadas versões não confidenciais com a respetiva informação substituída por descritivos que permitam intuir o teor em abstrato do segredo de negócio que se pretende proteger [nota de rodapé 9: O descritivo deve resumir de forma clara, rigorosa e concisa a informação confidencial suprimida de uma forma que preserve a sua inteligibilidade. Os dados numéricos devem ser indicados através de intervalos de variação definidos através de critérios de razoabilidade, tendo por base as orientações inicialmente fornecidas pela AdC]; 8. Mais se notifica a Visada para, quando aplicável, submeter no prazo de 10 dias úteis versões não confidenciais dos documentos reformuladas de acordo com a Decisão Final da AdC constante no presente Ofício e da referida Tabela Excel'.*

h. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer195**:

 - i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";

- ii. e outro relativo a "Assunto da mensagem; Data; PVPs; Estratégia; Reporte de shopping" por conter "Informação reveladora de estratégia comercial e descontos praticados pela SBB, bem como de preços de revenda recomendados, em 2015", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- i. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer205**:
 - i. um relativo à "Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta e/ou insuficiência de descriptivo" e, quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";
 - ii. e outro relativo a "Assunto da mensagem; Data; Preços e determinação de preços; PVPs; Ação promocional", por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2013", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- iii. e outro relativo a "Anexo "PVP_PD_NOV13.xlsx"", por conter "*Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2013*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
- j. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer418**:
- i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e, quanto ao teor do descritivo, "*VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)*";
 - ii. e outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; PVPs*" por conter "*Informação reveladora de descontos praticados pela SBB em 2010*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
 - iii. e outro relativo a "Anexo "PVP e PVR 2011.xlsx"" por conter também "*Informação reveladora de descontos praticados pela SBB em 2010*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- k. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer428**:
- i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descriptivo*" e, quanto ao teor do descriptivo, "*VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)*";
 - ii. e outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; Ações promocionais; Condições comerciais; PVPs; Descontos*" por conter "*Informação reveladora de preços e descontos praticados pela SBB em 2010*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
 - iii. e outro relativo a "*Anexos "Novos PVP.xlsx" e "Acções e folhetos negociados 2010 (2).ppt"*" por conter também "*Informação reveladora de preços e descontos praticados pela SBB em 2010*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
- l. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer1411**:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e, quanto ao teor do descritivo, "*VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)*";
 - ii. e outro relativo a *Análise evolução de Preços* por conter por conter "*Informação reveladora de preços praticados pela SBB em 2011*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e, quanto ao teor do descritivo, "*VNC tem que permitir visualizar a tabela com intervalos de valores*";
 - iii. e outro relativo a "*Assunto da Mensagem; Data; PVPs*" por conter "*Informação reveladora de preços praticados pela SBB em 2011*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
- m. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer1494**:
- i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";

- ii. e outro relativo a "Anexo - "P_20150421_144925.jpg"; "P_20150421_144236.jpg" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2015", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- iii. e outro relativo a "Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Reporte de Shopping" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2015", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- n. A Recorrente não identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, qualquer tipo de confidencialidade em relação aos documentos **Unicer1514**, **Unicer1516** e **Unicer1517**, nem qualquer versão não confidencial.
- o. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer1520**:
 - i. um relativo à "Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta e/ou insuficiência de descriptivo" e,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";

- ii. e outro relativo a "Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Ações Promocionais; Descontos; Condições Comerciais" por conter "Informação reveladora de descontos praticados pela SBB, bem como de preços de revenda recomendados pela SBB em 2015", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- p. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, quatro tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer2082**:
- i. um relativo à "Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta e/ou insuficiência de descriptivo" e, quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";
 - ii. outro relativo a "Estratégia de subida de preços" por conter "Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta e/ou insuficiência de descriptivo" e, no descriptivo, "VNC tem de permitir intuir em abstrato referência a preços";



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- iii. outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; Referência a "Do nosso lado cabe-nos pressionar o mercado e mostrar aos operadores que podem ganhar mais dinheiro partilhando shopping. Se todos estão a X, porque razão existe um que esta a x-1, não vende mais por isso, e só lhe traz artistas a casa que acabam por lhe ferrar o cão"* por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*";
- iv. outro relativo a "*Anexo "PVR Recom Nov14.xlsx." com exceção de referência a PVP*" por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e, no descritivo, "*VNC tem de conter intervalos de valor para informação quantitativa*";
- q. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer3219**:
 - i. um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";

- ii. e outro relativo a "Anexo - "image001.png" - PVPs; Volume de Vendas; Reporte de Shopping" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados e de estratégia comercial da SBB", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- iii. e outro relativo a "Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Ações Promocionais" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados e de estratégia comercial da SBB", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta de fundamentação";
- r. A Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais em relação ao documento **Unicer4049**:
 - i. um relativo à "Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)", tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "Falta e/ou insuficiência de descriptivo" e, quanto ao teor do descriptivo, "VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)";



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ii. e outro relativo a "*Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Condições Comerciais*" por conter informação sobre "*preços*" tendo a AdC feito constar, na tabela Excel anexa à referida decisão, não deferido e como motivo de indeferimento "*Falta de fundamentação*".
- s. Em 18.02.2019 a Recorrente interpôs recurso para este Tribunal dessa decisão, que deu origem ao processo n.º 228/18.7YUSTR-F, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista impedir a disponibilização de informação confidencial no âmbito do acesso ao processo, antes de ser proferida uma decisão definitiva sobre a decisão de indeferimento da AdC.
- t. Este Tribunal recebeu o recurso e atribuiu efeito suspensivo por despacho de 12.04.2019, cuja cópia consta a fls. 48 a 52, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- u. Deste despacho interpôs recurso a AdC, que foi admitido pelo TCRS, tendo sido rejeitado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (apenso L).
- v. Na sequência da suspensão do processo de contraordenação noutros processos pendentes resultantes de recursos de decisões interlocutórias da AdC, o TCRS proferiu o despacho de 13.05.2019, cuja cópia consta a fls. 135 a 140, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor, convertendo o efeito suspensivo da decisão no processo n.º 228/18.7YUSTR-F em efeito suspensivo do processo de contraordenação.
- w. O Ministério Público interpôs recurso da referida decisão, que foi admitido pelo TCRS, tendo sido rejeitado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (apenso N).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- x. Por sentença de 12.06.2019, o TCRS julgou improcedente o recurso interposto pela Recorrente no processo n.º 228/18.7YUSTR-F, tendo no seu dispositivo declarado, quanto ao efeito do recurso: "*esclarece-se que até ao trânsito em julgado da presente decisão ou até ser proferida decisão de alteração do efeito mantém-se o efeito do recurso fixado nos autos, no sentido da suspensão do processo de contraordenação*".
- y. A Recorrente recorreu da sentença do TCRS de 12.06.2019 para o Tribunal da Relação de Lisboa.
- z. O recurso foi admitido por este Tribunal, com efeito suspensivo (cf. despacho com a ref.^a 233359, de 03.07.2019, proferido no apenso F).
 - aa. Por despacho proferido em 16.10.2019, com a ref^a 14974633, o Tribunal da Relação de Lisboa admitiu o recurso e alterou o efeito para meramente devolutivo.
 - bb. Por acórdão proferido em 13.11.2019, com a ref.^a 15085987, o Tribunal da Relação de Lisboa, julgou *parcialmente provido o recurso interposto pela Super Bock Bebidas, S.A. e revogou a decisão recorrida, determinando que fosse proferida nova sentença no sentido de fundamentar os factos alegados pela Recorrente e proceder à indicação e exame crítico da prova produzida*.
 - cc. Na sequência do referido acórdão foi proferida nova sentença pelo TCRS, cuja cópia consta a fls. 169 a 190, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, que julgou improcedente o recurso interposto pela Recorrente e na qual se fez constar, entre o mais, o seguinte:

"96. Quanto à primeira, aceita-se que a revelação de determinados dados quantitativos relacionados com as condições comerciais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

oferecidas pela Recorrente aos seus clientes, também Co-visados no processo, como por exemplo descontos, margens e campanhas promocionais, é suscetível de a prejudicar seriamente, pois poderá expor diferenças, passíveis de a sujeitar a retaliações comerciais muito significativas, e que a poderão obrigar a ter de revelar mais pormenores relevantes da sua relação comercial com os seus clientes para justificar essas diferenças. Nesta medida, não havendo razões, face ao objeto do processo, para questionar a lícitude de tais diferenças, a elaboração de intervalos muito pequenos, ao não dissipar e antes revelar essas diferenças, não estará a garantir totalmente a proteção da referida informação. (...) A apresentação de intervalos, ainda que bastante dilatados, para assegurarem a dissipação das referidas diferenças, garante, ainda assim, mais informação do que a ausência total de intervalos.

109. Assim, a factualidade exposta nas alíneas e) a j) é reveladora de que a Recorrente empreendeu esforços consideráveis para cumprir com os requisitos de confidencialidade, não havendo razões para duvidar da sua boa fé durante esse procedimento. Contudo, nada disso altera o facto de não ter cumprido o ónus de apresentação de descritivos, nos termos referidos, ou seja, a Recorrente não merece proteção apenas e só porque se esforçou e agiu de boa fé".

dd. A SBB interpôs recurso de tal decisão, que foi admitido com efeito meramente devolutivo por despacho proferido em 23.03.2020, com a ref.^a 256950.

ee. Por decisão sumária proferida em 09.10.2020, com a ref.^a 16054249, o Tribunal da Relação de Lisboa manteve o efeito atribuído ao recurso e julgou



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

improcedente o recurso, decisão que foi mantida em conferência por acórdão proferido em 16.12.2020, com a ref.^a 16397036.

- ff. No apenso E, onde não é interveniente a aqui Recorrente, mas outra das Co-visadas do mesmo processo de contraordenação, foi proferido despacho em 12.05.2019 que atribuiu efeito suspensivo do processo de contraordenação ao recurso aí em análise (cf. ref.^a 228953), tendo a decisão final de tal recurso transitado em julgado em janeiro de 2020 (cf. ref.^a 15256300 e ss.).
- gg. No apenso G, no qual a aqui Recorrente não é aí interveniente, foi proferido despacho, em 12.05.2019, que atribuiu efeito suspensivo ao processo de contraordenação (cf. ref.^a 228956).
- hh. Deste despacho interpuseram recurso a AdC e o Ministério Público, tendo sido admitidos com efeito meramente devolutivo, por despachos proferidos em 28.05.2019 e 06.06.2019 (ref.^as 230392 e 231227).
 - ii. Tais recursos foram admitidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que manteve o efeito atribuído (cf. despacho com a ref.^a 15220130) e foram declarados extintos pelo Tribunal por inutilidade superveniente da lide por acórdão proferido em 18.12.2019 (cf. acórdão com a ref.^a 15253419).
- jj. No apenso I, no qual a aqui Recorrente não é aí interveniente, em 15.07.2019 foi proferido despacho a admitir o recurso da sentença aí proferida para o Tribunal da Relação de Lisboa, que atribuiu efeito suspensivo do processo de contraordenação (despacho com a ref.^a 234949, de 15.07.2019).
- kk. Por despacho proferido em 14.02.2020, no referido apenso I, pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi mantido o efeito atribuído (cf. ref.^a 15427737).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

II. Em 17.02.2020 foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no referido apenso I, que julgou em definitivo o recurso (cf. ref.^a 15490889), tendo transitado em julgado no dia 05.03.2020 (cf. ref.^a 261997).

mm. No dia 25.06.2020, a AdC proferiu uma decisão com a ref.^a S-AdC/2020/2060, cuja cópia consta a fls. 141 e verso, com o seguinte teor: "*Conforme oportunamente notificado a V. Exa., em virtude de despachos proferidos pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) em 09.05.2019 (processo n.º 228/18.7YUSTR-E), de 12.05.2019 (processo n.º 228/19.7YUSTR-G) e 13.05.2019 (processo n.º 228/18.7YUSTR-F), no âmbito de recursos interpostos por Visados quanto a decisões finais adotadas pela AdC no contexto do tratamento de informação identificada como confidencial, o TCRS, declarou o efeito suspensivo do processo contraordenacional que corre termos na Autoridade da Concorrência (AdC) sob a referência interna PRC/2017/13 (Processo). Igualmente, por despacho de 15 de julho de 2019, no processo n.º 228/18.7YUSTR-I, o TCRS manteve o efeito suspensivo do processo de contraordenação. Consequentemente, desde 16 de maio de 2019, o Processo encontrava-se suspenso até trânsito em julgado das decisões dos recursos que motivaram a atribuição do efeito suspensivo ou até proferida decisão de alteração dos efeitos dos recursos interpostos. Em 13 de novembro de 2019 e 18 de dezembro de 2019, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) proferiu decisões nos processos n.º 228/18.7YUSTR-F.L1, n.º 228/18.7YUSTR-G.L1 e n.º 228/18.7YUSTR-E.L1, nas quais levantou o efeito suspensivo e determinou o efeito meramente devolutivo aos recursos, existindo já trânsito em julgado quanto a esta questão em todos os referidos processos. Finalmente, a 17 de fevereiro de 2020, na sequência de recurso interposto por uma Visada, o TRL decidiu a questão de mérito no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-I.L1, último processo cuja pendência*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

determinava a suspensão do Processo, tendo o referido acórdão transitado em julgado no dia 5 de março de 2020, pondo-se assim termo, com efeitos a partir do dia 6 de março de 2020, à suspensão do Processo. Sucedeu que, tendo em consideração a situação epidemiológica verificada no nosso país, o prazo de pronúncia sobre o conteúdo da Nota de Ilícitude manteve-se suspenso, nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, sucessivamente alterada e republicada em anexo à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril. Posteriormente, face à evolução do contexto relativo ao COVID-19, foi publicada a 29 de maio de 2020, a Lei n.º 16/2020, que procedeu à quarta alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, determinando o levantamento da suspensão dos prazos no âmbito das fases administrativas dos processos contraordenacionais. A referida Lei entrou em vigor decorridos 5 (cinco) dias da respetiva publicação, ou seja, no dia 3 de junho de 2020. Em virtude do trânsito em julgado dos acórdãos do TRL e do levantamento da suspensão da contagem dos prazos administrativos em causa, vem a AdC, pelo presente e nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de maio (Lei da Concorrência), notificar V. Exa. do levantamento da suspensão do Processo e da consequentemente retoma da contagem do prazo de pronúncia sobre o conteúdo da Nota de Ilícitude, para todos os Visados, dispondo V. Exas. do prazo remanescente de 30 (trinta) dias úteis para o efeito, contados da presente notificação".

nn. Tal decisão foi notificada à Recorrente por carta registada.

oo. A Recorrente foi notificada deste Ofício no dia 29.06.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pp. Em 13.07.2020, a SBB enviou à AdC um requerimento, cuja cópia consta a fls. 53-59 dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, com de 16 documentos constantes do processo de 21.03.2019, solicitando à AdC o seguinte: a) a proteção dos segredos de negócio da Recorrente constantes dos documentos transcritos na NI que se assinalam nos anexos ao requerimento e, por consequência, a sua não divulgação a co visados ou terceiros, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.os 1 e 2, da LdC; b) em consequência, o deferimento do pedido de tratamento de informação confidencial constante da nova VNC para co visados e terceiros dos documentos transcritos na NI e a sua junção aos autos, nos termos do ponto 8 do Ofício da AdC com a referência n.º S-AdC/2019/420, de 06.02.2019; c) a adequação da VNC da NI e dos documentos nela transcritos ao tratamento de informação confidencial aí requerido; d) a notificação pela AdC a todos os co visados instruindo-os para devolver a anterior versão da NI à AdC ou destruir a mesma, interditando a sua divulgação a qualquer terceiro; e) o decretamento de impossibilidade de acesso nos autos por parte de co visados ou terceiros à anterior versão da NI e disponibilização somente de VNC em conformidade com o tratamento de confidencialidade aí requerido; f) a extração de todas as consequências processuais que se impunham como resultado da proteção dos segredos de negócio da Recorrente, aí requerida.

qq. Tal requerimento foi acompanhado da tabela cuja cópia consta a fls. 61 a 65, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, e, entre o mais, dos seguintes documentos:

- i. Unicer195, cuja cópia consta a fls. 66 a 68, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 142-143, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ii. Unicer205, cuja cópia consta a fls. 69-70, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 144-145, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- iii. Unicer418, cuja cópia consta a fls. 71-73, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 146-149, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- iv. Unicer428, cuja cópia consta a fls. 74-76, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 150-152, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- v. Unicer1411, cuja cópia consta a fls. 77-78, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 153, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- vi. Unicer1494, cuja cópia consta a fls. 80-81, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 153-155, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- vii. Unicer1514, cuja cópia consta a fls. 84, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 156, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- viii. Unicer1516, cuja cópia consta a fls. 85-86, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 157, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ix. Unicer1517, cuja cópia consta a fls. 87 a 88, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 158-159, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- x. Unicer1520, cuja cópia consta a fls. 89-90, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 160, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- xi. Unicer2082, cuja cópia consta a fls. 91-99, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 161-164, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- xii. Unicer3219, cuja cópia consta a fls. 100-101, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 165-166, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- xiii. Unicer4049, cuja cópia consta a fls. 102, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original a fls. 167, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- xiv. Unicer1436, cuja cópia consta a fls. 79, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original junta aos autos através da ref.^a 49871, doc. 11, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- xv. Unicer1509, cuja cópia consta a fls. 82-83, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original através da ref.^a 49871, doc. 22, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- xvi. Unicer1587, cuja cópia consta a fls. 103-104, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, constando a cópia do original através da ref.^a 49871, doc. 33, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- rr. A Recorrente, por requerimento apresentado em 28.07.2020, cuja cópia consta a fls. 107 a 108, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, insistiu para que a AdC se pronunciasse sobre os seus pedidos de confidencialidade.
- ss. Através do ofício com a referência n.º S-AdC/2020/3608, datado de 30.07.2020, cuja cópia consta a fls. 109, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, a AdC apenas comunicou à Recorrente que, quanto aos pedidos da Recorrente de 13.07.2020 e 28.07.2020, "*a AdC desenvolverá e decidirá em sede própria*".
- tt. Ainda sem qualquer resposta ao seu pedido de confidencialidades, voltou a Recorrente a insistir numa resposta através do requerimento que apresentou em 18.11.2020, cuja cópia consta a fls. 133-134, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- uu. Em 02.12.2020, a AdC proferiu a decisão impugnada, com a ref.^a S-AdC/2020/5282, cuja cópia consta a fls. 42 a 45, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, na qual exarou, entre o mais, o seguinte: *"39. A esse propósito é preciso destacar que, mais uma vez, a sua grande maioria não respeita os critérios que foram enunciados e comunicados à Super Bock, por escrito, na referida decisão final de 06.02.2020, e por via oral repetidas vezes pela AdC. 40. Com efeito, verifica-se a subsistência de VNCs com dados pessoais de co-Visadas truncados, PVPs*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

truncados ou com a aposição de intervalos de valor e informação truncada referente à prática sob investigação, ao arrepio das instruções que foram sendo fornecidas à Super Bock em várias ocasiões e por diferentes meios. 41.

Por estes motivos, são inaceitáveis as VNCs dos documentos Unicer195, Unicer205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1514, Unicer1516, Unicer1517, Unicer1520, Unicer 2082, Unicer3219 e Unicer4049.

42. Aceitam-se, no entanto, as demais VNCs submetidas em 13.07.2020, passando as mesmas a integrar as VNCs do processo (para co-Visadas e terceiros) a partir do presente momento e produzindo efeitos para o futuro no que ao acesso ao processo por parte de tais co-Visadas e terceiros diga respeito".

- vv. No processo de contraordenação PRC/2017/13 a AdC proferiu a nota de ilicitude que consta no suporte de gravação junto a fls. 412, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, na qual exarou, entre o mais, o seguinte:

*

Factos não provados:

30. Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

*

31. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, irrelevante ou conclusiva.

*

Motivação:

32. Os factos relativos à notificação da AdC de 20.04.2018 e ao requerimento da SBB de 05.06.2018 – **alíneas a) e b) dos factos provados** – foram extraídos da cópia da sentença proferida no apenso F, que consta a fls. 169 a 190, cuja conformidade com o original não há razões para duvidar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

33. Os factos respeitantes ao ofício da AdC de 21.09.2018, com a ref.^a S-AdC/2018/2366 – **alíneas c) a d) dos factos provados** – resultaram da cópia deste ofício, cuja cópia consta junta aos autos com a ref.^a 296590 e a fls. 408 a 411, não havendo razões para duvidar da sua correspondência com o original.
34. Os factos concernentes à resposta da Recorrente de 09.11.2018 – **alínea e) dos factos provados** – estão documentados no suporte de gravação junto aos autos com a ref.^a 296591 e a fls. 402, que foi extraído do apenso F, onde foram intervenientes a aqui Recorrente e a AdC.
35. Os factos relativos ao ofício da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420 – **alíneas f) a r) dos factos provados** – resultaram da cópia deste documento, que consta a fls. 105-106, e do suporte de gravação junto aos autos com a ref.^a 296591 e a fls. 402.
36. Os factos relativos à interposição de recurso no apenso F pela SBB em relação e à atribuição de efeito suspensivo por despacho de 12.04.2019 – **alíneas s) e t) dos factos provados** – foram extraídos da cópia deste despacho que consta a fls. 48 a 52, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.
37. A interposição de recurso do despacho referido no parágrafo precedente pela AdC – **alínea u) dos factos provados** – resultou de consulta direta dos apensos F e L.
38. Os factos relativos ao despacho de 13.05.2019, proferido no apenso F – **alínea v) dos factos provados** – foi extraído da cópia deste despacho, que consta a fls. 135 a 140, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

39. Os factos respeitantes à interposição de recurso de tal despacho pelo Ministério Público, ao sentido da primeira sentença aí proferida, à admissão de recurso pela SBB e respetivo efeito, à decisão do Tribunal da Relação de Lisboa sobre o efeito do recurso e ao sentido do primeiro acórdão proferido – **alíneas w) a bb) dos factos provados** – resultaram de consulta direta do apenso F.
40. Os factos concernentes à segunda sentença proferida no apenso F – **alíneas cc) dos factos provados** – foram extraídos da cópia da mesma, que consta a fls. 169 a 190, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.
41. Os factos relativos à interposição de recurso pela SBB, ao efeito atribuído, ao sentido da decisão sumária proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa e do acórdão – **alíneas dd) e ee) dos factos provados** – resultaram de consulta direta do apenso F.
42. Os factos relativos aos apensos E, G e I – **alíneas ff) a ll) dos factos provados** – resultaram de consulta direta destes apensos.
43. Os factos respeitantes ao ofício de 25.06.2020, com a ref.^a S-AdC/2020/2060 – **alínea mm) dos factos provados** – foram extraídos da cópia respetiva, de fls. 141 e verso.
44. Os factos relativos à notificação – **alíneas nn) e oo) dos factos provados** – resultaram da data do ofício, da referência ao envio por carta registada, do disposto no artigo 16.º, n.º 6, da LdC e da própria alegação da Recorrente que admite ter sido notificada no dia 29.06.2020 e, por isso, em data anterior àquela que resulta da presunção prevista no referido artigo 16.º, n.º 6, da LdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

45. Os factos relativos ao requerimento de 13.07.2020 apresentado pela SBB e documentos que o acompanhavam – **alíneas pp) a qq) dos factos provados** – foram extraídos das cópias respetivas, indicadas nos factos provados, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.
46. Os factos relativos aos requerimentos subsequentes apresentados pela SBB – **alíneas rr) a tt) dos factos provados** – foram extraídos das cópias respetivas, indicadas nos factos provados, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.
47. Os factos respeitantes à decisão impugnada – **alínea uu) dos factos provados** – resultaram da cópia respetiva, indicada nos factos provados, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.
48. Os factos relativos à nota de ilicitude – **alínea vv) dos factos provados** – foram extraídos da cópia respetiva, indicada nos factos provados, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com o original.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Intempestividade do requerimento de 13.07.2020:

49. De acordo com a Recorrente o prazo de dez dias úteis fixado pela AdC no ponto 8 da decisão proferida em 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420 terminou no dia 13.07.2020, porquanto, em síntese: interpôs recurso desta decisão, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista impedir a disponibilização de informação confidencial no âmbito do acesso ao processo, antes de ser proferida uma decisão definitiva sobre a decisão de indeferimento da AdC; este efeito foi atribuído por este Tribunal (primeiro como efeito da decisão e depois como efeito do processo), quando admitiu o recurso, e manteve-se (em virtude de outras vicissitudes) até à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

determinação do levantamento do efeito suspensivo do processo, por via do Ofício da AdC com a referência n.º S-AdC/2020/2060, em 25.06.2020; o referido prazo de dez dias apenas se iniciou após a notificação desta decisão.

50. Por sua vez, entende a AdC que o prazo se esgotou em fevereiro de 2019 ou, mesmo que se aplicasse a presunção prevista no n.º 6 do artigo 16.º, da LdC, no dia 25 de fevereiro.
51. Vejamos.
52. Os prazos para a prática de um ato processual fixados pela entidade decisora, por norma, têm início no dia imediatamente a seguir à sua notificação. Esta regra infere-se de normas como o artigo 16.º, n.º 7, da LdC, e 138.º, nº 1, do Código de Processo Civil (doravante "CPC"), *ex vi* artigos 4.º, do Código de Processo Penal (doravante "CPP"), 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (doravante "RGCO"), e 13.º, da LdC. Só não será assim se por força da lei ou de uma decisão o início do prazo ficar suspenso. No caso verificaram-se estas exceções.
53. Assim, num primeiro momento, os efeitos da decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420 foram suspensos por força do despacho proferido no apenso F, em 12.04.2019 (cf. alínea t) dos factos provados), que atribuiu efeito suspensivo da decisão recorrida, em virtude do recurso interposto pela Recorrente. É verdade que este despacho foi proferido posteriormente, como, aliás, não poderia deixar de ser, e quando o referido prazo – caso seguisse a regra enunciada no parágrafo precedente – já se mostraria aparentemente esgotado. Contudo, a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida produz efeitos desde a sua prolação, pela simples razão de suspender os efeitos dessa decisão. O que inclui todos os efeitos que a decisão era apta a produzir, pelo que nada sendo determinado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

em sentido contrário, designadamente limitando o efeito suspensivo para o futuro, o alcance da decisão de suspensão abrange todos os atos cuja validade e eficácia estavam dependentes da mesma. Era o caso do ponto 8 da decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420 (cf. alínea g) dos factos provados), na medida em que a sua eficácia e validade estavam dependentes da manutenção da decisão na parte em que indeferiu os pedidos de confidencialidade e que foi objeto de recurso no apenso F. Por conseguinte, a suspensão dos efeitos desta decisão incluiu o referido ponto 8.

54. À referida decisão de suspensão dos efeitos da decisão sobreveio a decisão de suspensão do próprio processo de contraordenação proferida também no apenso F, em 13.05.2'19 (cf. alínea v) dos factos provados). Estas decisões não foram revogadas, pois os recursos interpostos das mesmas foram rejeitados (cf. alíneas u) e w) dos factos provados). Por conseguinte, a suspensão, primeiro apenas da decisão impugnada e depois de todo o processo, manteve os seus efeitos, ininterruptamente desde a prolação da decisão impugnada (de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420) até a decisão de suspensão do processo como efeito do recurso de impugnação judicial da decisão da AdC ter sido substituída pela decisão, proferida em 03.07.2019, que admitiu o recurso da sentença final aí proferida para o Tribunal da Relação de Lisboa (cf. alíneas x) a z) dos factos provados).
55. Tal decisão de admissão atribuiu ao recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa o mesmo efeito. Contudo, este efeito foi alterado pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 16.10.2019 para meramente devolutivo (cf. alínea aa) dos factos provados). No entanto, mesmo admitindo que esta decisão de modificação do efeito teve eficácia retroativa desde 03.07.2019 (e com isto não se está a assumir que é este o entendimento que se adota, mas avança-se com tal hipótese por ser desnecessário tomar posição definitiva sobre a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

questão), resulta dos factos provados que nos apensos E e G, relativos ao mesmo processo de contraordenação, foi proferido um despacho, em 12.05.2019, que atribuiu igualmente efeito suspensivo ao processo de contraordenação (cf. alíneas ff) e gg) dos factos provados).

56. Independentemente das vicissitudes ocorridas sobre a questão no apenso E constata-se que no apenso G esse efeito se manteve, pelo menos, até 18.12.2019, pois pese embora tenham sido interpostos recursos do referido despacho os mesmos foram admitidos com efeito meramente devolutivo, efeito que se manteve até à extinção dos recursos por inutilidade superveniente da lide em 18.12.2019 (cf. alíneas hh) a ii) dos factos provados).
57. Adicionalmente, resulta dos factos provados que, no apenso I, a suspensão do processo manteve-se desde 15.07.2019, data em que foi proferido despacho a admitir o recurso da sentença aí proferida para o Tribunal da Relação de Lisboa e que atribuiu ao recurso efeito suspensivo do processo de contraordenação (cf. alínea jj) dos factos provados), mantido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (cf. alínea kk) dos factos provados), até ao acórdão proferido em 17.02.2020 e que transitou em julgado no dia 05.03.2020 (cf. alínea ll) dos factos provados).
58. Considerando que no apenso E a decisão definitiva transitou em julgado em janeiro de 2020 (cf. alínea ff) dos factos provados) é de concluir, em face de todo o exposto, que os efeitos da decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, estiveram suspensos, em virtude das decisões descritas, desde a sua prolação até, pelo menos, 05.03.2020.
59. Num segundo momento, o processo de contraordenação esteve suspenso por força da lei. Assim, no dia 09.03.2020 entrou em vigor a suspensão de prazos prevista no artigo 7.º, n.º 9, alínea b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril e considerando o disposto no artigo 6.º, n.º 2, deste diploma. Esta suspensão manteve-se até 03.06.2020, pois, entretanto, a Lei n.º 16/2020, de 29.05, revogou o referido artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 e entrou em vigor no dia 03.06.2020. Por conseguinte, entre 09.03.2020 e 03.06.2020 o processo de contraordenação esteve suspenso em virtude das normas legais referidas.

60. Da análise precedente resulta um hiato de tempo, entre 05.03.2020 e 09.03.2020, que aparentemente não está abrangido pelas causas de suspensão referidas. Também a partir de 03.06.2020, a suspensão do processo deixou de ter aparente suporte nas referidas decisões e na lei n.º 1-A/2020. Não é assim, pois, num terceiro momento, é necessário considerar a decisão proferida pela AdC em 25.06.2020, com a ref.^a S-AdC/2020/2060, por via da qual notifica aos Co Visados, incluindo a aqui Recorrente, o levantamento da suspensão do processo, fazendo referência, no essencial, às causas de suspensão analisadas (cf. alínea mm) dos factos provados).

61. Considerando que foi determinada a suspensão do processo de contraordenação em vários recursos de impugnação judicial de decisões proferidas pela AdC nesse mesmo processo, com intervenientes diferentes, cabia à AdC dar conhecimento aos Co Visados não intervenientes em cada um dos recursos do início e da cessação desse efeito. O que a AdC fez conforme resulta do referido ofício de 25.06.2020, com a ref.^a S-AdC/2020/2060. Estes atos por parte da AdC – primeiro no sentido de dar a conhecer a todos os intervenientes a suspensão do processo de contraordenação e depois no sentido de levar ao seu conhecimento o levantamento da suspensão – eram atos de execução das decisões de determinação do efeito de suspensão do processo de contraordenação e da sua cessação, pois competia à AdC executar tais decisões e aplicá-las no processo de contraordenação. Em consequência, só a partir da notificação do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

referido ofício, no processo de contraordenação, é que se pode considerar que as decisões judiciais proferidas nos recursos de impugnação judicial que tiveram como consequência o levantamento da suspensão do processo produziram efeitos em relação a todos os Co Visados, incluindo a aqui Recorrente.

62. Em consequência do exposto, considerando adicionalmente que a Recorrente foi notificada do referido ofício em 29.06.2020 conclui-se que o prazo em causa iniciou-se no dia 30.06.2020 e terminou no dia 13.07.2021. Por conseguinte, não assiste razão à AdC, sendo improcedente o fundamento da intempestividade.

**

Quanto à não aceitação da VNC de 13 documentos:

63. A Recorrente insurge-se ainda contra a decisão impugnada na parte em que a mesma decidiu, no ponto 41., que são "são inaceitáveis as VNCs dos documentos Unicer195, Unicer 205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1514, Unicer1516, Unicer1517, Unicer1520, Unicer2082, Unicer3219 e Unicer4049.". Nesta parte, pretende a Recorrente que o Tribunal ordene a AdC a aceitar a VNC de tais documentos.
64. Antes de analisarmos os fundamentos invocados pela Recorrente para sustentar a sua discordância importa esclarecer que a decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, em particular o ponto 8., é o único suporte, neste momento, para a Recorrente poder apresentar novas VNC's, pois, por um lado, já decorreram os prazos a que alude o artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, da LdC (cf. alíneas a) a f) dos factos provados). Por outro lado, a referida decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, foi objeto de recurso de impugnação judicial pela Recorrente, que foi julgado improcedente, por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa já transitado em julgado (cf. alíneas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

s), cc), dd) e ee) dos factos provados). Por conseguinte, a decisão da AdC tornou-se definitiva, pelo que as novas versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente têm de estar contidas dentro do âmbito objetivo do ponto 8. da referida decisão.

65. Recordemos o ponto 8, cujo teor é o seguinte: "*Mais se notifica a Visada para, quando aplicável, submeter no prazo de 10 dias úteis versões não confidenciais dos documentos reformuladas de acordo com a Decisão Final da AdC constante no presente Ofício e da referida Tabela Excel*". Para melhor compreendermos o alcance deste segmento decisório importa ter presente que a decisão de classificação de um documento como confidencial está dependente do cumprimento pelo titular da informação de três ónus, que resultam do artigo 30.º, n.os 2 e 4, da LdC, a saber: (i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial ou de uma versão não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas. Ao confrontarmos o referido segmento decisório com estes parâmetros é com segurança que se conclui que a Recorrente apenas foi autorizada a dar novamente cumprimento ao terceiro ónus identificado, por via da reformulação das VNC's já apresentadas e em relação a pedidos que cumpriram os outros dois ónus e cuja fundamentação foi admitida pela AdC. Isto tem consequências práticas muito relevantes, pois conduz à improcedência, desde logo, da pretensão da Recorrente no que respeita a pedidos de confidencialidade em relação aos quais não tenha cumprido os ónus referidos, antes da prolação 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, ou a AdC não tenha admitido a fundamentação apresentada. Na primeira hipótese incluem-se os casos em relação aos quais a Recorrente não tenha apresentado qualquer pedido de confidencialidade. Na segunda hipótese inserem-se os casos cujos pedidos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de confidencialidade não tenham sido admitidos na tabela anexa ao ofício com a ref.^a S-ADC/2019/420 por falta de fundamentação e/ou não se incluam em um dos temas indicados no ponto 7. Efetivamente, lido o teor do ofício com a tabela conclui-se que apenas foram admitidos os pedidos de confidencialidade cujo indeferimento, na tabela, foi apenas a falta e/ou insuficiência do descritivo e/ou que se reconduzam a um dos temas indicados no referido ponto.

66. Não se diga que o Tribunal não pode invocar estes fundamentos para julgar improcedente o recurso em relação aos documentos ou pedidos de confidencialidade que se incluam nas hipóteses descritas, porquanto os mesmos não constam na decisão impugnada. Este argumento não é procedente, porquanto o tipo de controlo exercido pelo Tribunal é um controlo de plena jurisdição e não um mero controlo de fundamentação, pelo que procede a um reexame *ex novo* das questões objeto da decisão impugnada, sem estar limitado aos fundamentos aí exarados.
67. Em virtude dos parâmetros expostos **pode-se concluir, desde já, pela improcedência da pretensão da Recorrente em relação aos documentos Unicer1514, Unicer1516 e Unicer1517**, pois no procedimento prévio à decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420 a SBB não apresentou qualquer pedido de confidencialidade (cf. alínea n) dos factos provados).
68. Quanto aos demais, a Recorrente apresentou pedidos de confidencialidade, pelo que não se reconduzem à primeira hipótese indicada. Quanto à possibilidade de se incluírem na segunda hipótese (pedidos cuja confidencialidade foi indeferida pela AdC) a mesma será analisada *infra* a propósito de cada um dos documentos. Por conseguinte, quanto a tais documentos, impõe-se proceder à análise dos fundamentos nos quais a Recorrente sustenta a sua discordância em relação à decisão impugnada e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que são os seguintes: (i) primeiro fundamento – não especificação das razões do indeferimento; (ii) segundo fundamento – dados pessoais de Co Visados; (iii) terceiro e quarto fundamentos - PVP's truncados ou com a aposição de intervalos de valor e informação truncada referente à prática sob investigação.

*

Primeiro fundamento - não especificação das razões do indeferimento:

69. Alega a Recorrente que a AdC invocou três fundamentos para não admitir as referidas VNC's – subsistência de VNCs com dados pessoais de co-Visadas truncados, PVPs truncados ou com a aposição de intervalos de valor e informação truncada referente à prática sob investigação (cf. ponto 40 da decisão impugnada) – mas fê-lo em bloco, sem especificar quais os segmentos de cada um que entende corresponderem aos fundamentos de indeferimento que apresenta, salientando que, para cada um dos documentos, identificou, separadamente, cada uma das informações confidenciais, classificando-as e dando-lhes a respetiva justificação, concluindo que mais uma vez, a AdC faz o que quer, em total atropelo dos direitos e interesses fundamentais da Recorrente.
70. Vejamos.
71. A decisão impugnada, na parte identificada pela Recorrente, que inclui os pontos 40 e 41 (cf. alínea uu) dos factos provados) padece da insuficiência referida pelas razões invocadas pela Super Bock, pois as VNC's incluem vários segmentos considerados pela Recorrente como confidenciais e a AdC apresenta três razões para o seu indeferimento, mas sem esclarecer, pelo menos, se essas razões se aplicam a todos os segmentos ou, em caso negativo, a quais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

72. Contudo, tal insuficiência consubstancia um vício de fundamentação e este vício, tal como se exarou, na decisão proferida no apenso F, é uma irregularidade, por força do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, da LdC Ora, as irregularidades têm de ser arguidas perante a entidade competente na respetiva fase do processo, no prazo a que alude o artigo 123.º, n.º 1, da LdC. Apenas as nulidades da decisão final é que devem ser arguidas ou conhecidas em recurso – cf. artigo 379.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, da LdC.
73. Veja-se, neste sentido, ainda que relativamente a outro tipo de decisões, mas em relação às quais há identidade de razões para se adotar o mesmo entendimento ou até fazer apelo a um argumento de maioria de razão, os seguintes arestos: acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.01.2019, processo n.º 186/13.4PAPNI.C1²; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.07.2012, processo n.º 2201/11.7JAPRT-B.P1³; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.04.2011, processo n.º 1303/09.4PBLRA.C1⁴.
74. No caso, a Recorrente não arguiu qualquer irregularidade, o que impede o conhecimento do vício.

² Neste acórdão entendeu-se que 186/13.4PAPNI.C1: “A falta de fundamentação do despacho de conversão da multa não paga em prisão preventiva não é cominada nos artigos 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, e 49.º do Código Penal, ou em outro qualquer preceito, com nulidade (absoluta ou relativa), pelo que a mesma constitui uma irregularidade, por força do n.º 2 do art.118.º do mesmo Código”, in www.dgsi.pt.

³ Neste acórdão decidiu-se o seguinte: “A falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui mera irregularidade – a arguir pelo interessado no próprio ato ou, se a este não tiver assistido, no prazo de três dias a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado”, in www.dgsi.pt.

⁴ Neste acórdão entendeu-se o seguinte: “1. O despacho de não pronúncia não está sujeito às exigências de fundamentação das sentenças, estabelecidas no artº 374º CPP, mas apenas ao dever genérico, previsto no nº 4 do artº 97º do mesmo diploma. 2.- Assim, a falta de fundamentação do referido despacho constitui uma irregularidade, sujeita ao regime geral do artº 123º CPP. 3.- Irregularidade a dever ser atempadamente suscitada perante o juiz de instrução, sob pena de se considerar sanada”, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

75. Para além disso, as irregularidades sanam-se também se o participante processual interessado se *tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia* – cf. artigo 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, aplicável por maioria de razão às irregularidades. É o que se verifica quando, conforme entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, na fundamentação do assento n.º 1/2003, publicado no Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25, para a violação do artigo 50.º, do RGCO, o impugnante não se limita a arguir o vício e *se prevalece na impugnação judicial do direito preterido (...), a nulidade considerar-se sanada [artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações]*. Prevalecer-se do direito preterido significa, no caso, sujeitar a apreciação de mérito por parte do Tribunal da questão objeto de decisão da AdC. Foi isto que a Recorrente fez nos artigos 97.º e ss. do recurso de impugnação, pelo que ao proceder nestes termos sanou o referido vício de fundamentação.
76. Em consequência do exposto, este fundamento do recurso é improcedente.

*

Segundo fundamento – dados pessoais de Co Visados:

77. A Recorrente insurge-se contra a parte da decisão impugnada que indeferiu as VNC porque a Recorrente truncou dados pessoais de Co Visados, invocando uma razão de natureza processual e razões de natureza substantiva.
78. Quanto à razão de natureza processual, alega a Recorrente que a AdC lhe negou, por omissão, a *possibilidade de poder exercer o seu contraditório quanto a este ponto, dado que esta é a primeira vez que a Recorrente apresenta VNC de documentos com dados pessoais truncados, deveria indubitavelmente a AdC ter dado à Recorrente a oportunidade de se*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pronunciar sobre uma decisão provisória quanto a tal decisão de indeferimento, e, cumulativamente, ter disponibilizado orientações sobre a confidencialização desses dados pessoais, o que a AdC não fez.

79. No que respeita às razões de natureza substantiva, alega a Recorrente que *truncou dados pessoais, nomeadamente, nomes e contactos, de pessoas singulares, seus colaboradores ou colaboradores de outras empresas, tendo mantido como não confidencial – isto é, não truncado – os seus cargos e funções, a fim de serem preservados os contextos de cada comunicação, acrescentando que os dados pessoais confidencializados pela Recorrente estão contidos em prova apreendida pela AdC nas instalações da Recorrente.*
80. Mais acrescenta que a AdC seria a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais das pessoas envolvidas no processo de contraordenação e, em concreto, pela sua proteção, devendo assegurar que não tendo a divulgação dos mesmos sido consentida pelos próprios, seriam truncados na versão não confidencial da Nota de Ilícitude, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Salienta que a AdC nada fez para proteger os dados pessoais das pessoas que vêm identificadas na Nota de Ilícitude, incluindo nomeadamente os seus nomes, contactos e cargos.
81. Por fim, defende que o atual comportamento da AdC é contrário a comportamentos por si anteriormente adotados nestes autos, uma vez que a truncagem de dados pessoais de colaboradores da própria Recorrente foi já aceite pela AdC neste processo de contraordenação. Invoca, a título de exemplo, o documento transscrito no §309 da Nota de Ilícitude, no qual se vê a truncagem de dados pessoais de um colaborador da Recorrente por outra co-Visada no processo. Salienta que esta VNC foi aceite pela AdC, caso contrário, não constaria da Nota de Ilícitude (cfr. print das páginas 133 e 134 da Nota de Ilícitude que se junta como Doc. 26 e se dá por integralmente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

reproduzido para todos os efeitos legais). Em consequência do exposto, conclui que tendo a AdC já aceite que co-Visadas truncassem dados pessoais de colaboradores de co-visados no processo (neste caso da Recorrente), vir agora indeferir pedidos de VNC da Recorrente com base em tal fundamento consubstancia uma inaceitável arbitrariedade, injustificada desigualdade no tratamento das partes no processo e violação dos princípios da igualdade e da confiança da Recorrente, fundada, perante a ausência de orientações expressas da AdC para o efeito, em atos anteriores praticados pela AdC e que configuram aceitação de pedidos de VNC.

82. Vejamos.
83. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (doravante “RPDP”) destina-se a tutelar o direito à autodeterminação informativa, consagrado, no nosso ordenamento jurídico, no artigo 35.º, da Constituição. Esse direito incide sobre operações de tratamento de dados pessoais. À luz das definições consagradas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento, a recolha e divulgação do nome das pessoas é uma operação de tratamento de um dado pessoal.
84. O tratamento de dados pessoais está sujeito a um conjunto de princípios, consagrados no artigo 5.º, do diploma, entre os quais o princípio da licitude (alínea a), do n.º 1) e o princípio da minimização dos dados (alínea c), do n.º 1). Nos termos deste segundo princípio, os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados princípio da licitude. De acordo com o princípio da licitude só pode haver tratamento de dados pessoais se for lícito e, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento, o tratamento é lícito, entre o mais, *se for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

85. É indubitável que a AdC deve respeitar estes parâmetros, considerando-se que o procedimento que tem adotado, no sentido de admitir versões não confidenciais com omissão do nome da pessoa e/ou outros dados pessoais, desde que a VNC *permita intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)*, conforme esclareceu na decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, se mostra correto.
86. Esclarecidos estes parâmetros gerais é necessário, no caso, distinguir entre: dados pessoais dos Co Visados pessoas singulares; e dados pessoais de outras pessoas.
87. No que respeita aos primeiros, pelo menos, no que concerne aos nomes (únicos dados que estão em causa nos autos), a Recorrente não tem razão em nenhum dos argumentos indicados, porque esta questão foi decidida no ofício de 21.09.2018, com a ref.^a S-AdC/2018/2366 (cf. alínea d) dos factos provados), pois, neste ofício, a AdC excluiu a confidencialidade dos dados pessoais de Co Visados-pessoas singulares ao ter decidido o seguinte:

"5. Em acréscimo à pronúncia da Autoridade relativa aos pedidos de proteção de confidencialidade constantes das Tabelas (cf. parágrafo 4 do presente ofício), indica-se que a AdC só assegurará a proteção de dados pessoais na medida em que os pedidos de proteção de informação confidencial assim o tenham requerido e as respetivas versões não confidenciais reflitam a respetiva anonimização. 6. Neste contexto, refira-se que a identificação das pessoas singulares referidas infra, caso tenham sido objeto de pedido de proteção, bem como informação relacionada com os cargos desempenhados por essas pessoas singulares, é indeferida pela Autoridade para as Co-visadas (cf. ponto iv. do parágrafo 4 do presente ofício) na medida em que, por despacho do conselho de administração da AdC, de 2 de agosto de 2018, o âmbito subjetivo do presente inquérito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

contraordenacional foi alargado, assumindo as mesmas a qualidade de visados no processo:

- *Paula Cristina Pinhão Marinho;*
- *Jorge Filipe Barros Xavier Lima;*
- *Miguel João Alves Mendes Costa Andrade;*
- *Helena Maria Conceição Fernandes Martins;*
- *Tomás Lince Fernandes; e*
- *Duarte Maria Fragoso.".*

88. Por conseguinte, deveria ter sido em reação a esta decisão ou quando muito em reação à decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, que pôs fim à discussão relativa à fundamentação dos pedidos de confidencialidade, que a Recorrente poderia ter invocado as questões referidas, que, neste momento, são extemporâneas.
89. Quanto aos dados pessoais de pessoas singulares, que não são Co Visados impõe-se concluir, face ao entendimento que a AdC exarou na decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, que indeferiu estes segmentos não porque não merecessem proteção à luz das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, pois merecerem, não porque os respetivos descritivos fossem desconformes, porque não eram, mas (implicitamente) porque as VNC's continham outros segmentos truncados que não foram admitidos com base nos demais fundamentos e no pressuposto (ainda que não assumido expressamente) do entendimento no sentido de que basta um segmento desconforme para que a versão não confidencial não possa ser admitida na totalidade.
90. Conforme explicitaremos infra não é este o entendimento que atualmente se adota, pelo que é de concluir que a pretensão da Recorrente tem fundamento em relação aos segmentos relativos à proteção de dados pessoais de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

colaboradores que não os Co Visados pessoas singulares, especificamente os seguintes:

- a. No documento Unicer195, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais com exceção do(s) segmento(s) que truncou(aram) o nome de Miguel Andrade;
- b. No documento Unicer205, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais;
- c. No documento Unicer418, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais com exceção dos segmentos que truncaram os nomes de Paula Marinho, Jorge Lima e Miguel Andrade;
- d. No documento Unicer428, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais com exceção dos segmentos que truncaram os nomes de Paula Marinho, Jorge Lima e Miguel Andrade;
- e. No documento Unicer1411, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais com exceção dos segmentos que truncaram os nomes de Paula Marinho, Jorge Lima e Miguel Andrade;
- f. No documento1494, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais;
- g. No documento Unicer1520, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais;
- h. No documento Unicer2082, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais;
- i. No documento Unicer3219, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais com exceção do(s) segmento(s) que truncou(aram) o nome de Miguel Andrade;
- j. No documento Unicer4049, todos os segmentos relativos à proteção de dados pessoais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

91. Por último, importa referir que, a determinada altura da sua argumentação, a Recorrente, afirma a propósito deste fundamento e tal como já referido que *a AdC nada faz para proteger os dados pessoais das pessoas que vêm identificadas na Nota de Ilícitude, incluindo nomeadamente os seus nomes, contactos e cargos.* Não é perceptível qual a consequência que a Recorrente pretende retirar desta alegação. Em todo o caso é importante esclarecer que a questão da inclusão de dados suscetíveis de proteção na nota de ilícitude assume contornos específicos, conforme se explicitará melhor *infra*, pelo que o reconhecimento de que determinado segmento num documento merece proteção não resulta necessariamente o dever de ocultação por parte da AdC na nota de ilícitude. Por conseguinte, no que respeita à nota de ilícitude, nada há a determinar nesta parte, **estando a admissão dos segmentos referidos no parágrafo precedente limitada à aceitação de VNC's de documentos para efeitos de consulta dos mesmos pelas Co-visadas e terceiros.**

*

Terceiro e quarto fundamentos – PVP's truncados ou com a aposição de intervalos de valor e informação truncada referente à prática sob investigação:

92. Iremos analisar estes dois fundamentos em simultâneo, uma vez que ambos têm potencial de aplicação cumulativo ou alternativo em relação aos demais segmentos de confidencialidade identificados pela Recorrente.
93. Quanto ao primeiro, a Recorrente alega que *nenhum dos valores confidencializados corresponde a PVPs, isto é, a preços de venda ao público e consubstanciam informação confidencial, por se tratarem de preços recomendados, ou preços de venda da Recorrente aos seus clientes, ou descontos, margens e volumes, valores esses que não são de conhecimento público nem muito menos correspondem a preços de venda ao público.* Acrescenta que *a legitimidade da proteção destas mesmas informações foi já*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

sufragada por este Tribunal, que na sentença do processo n.º 228/18.7YUSTR-F de 26.02.2020. Mais esclarece que a própria AdC não havia indeferido a confidencialização destes mesmos valores numéricos na sua decisão de 06.02.2019, por tê-los considerado PVPs. A AdC havia indeferido esta informação confidencial porque a Recorrente não a havia substituído por intervalos de valor, o que a Recorrente agora fez. Refere ainda que na sentença de 26.02.2020, no processo n.º 228/18.7YUSTR-F, este Tribunal refere que, quanto aos valores numéricos confidencializados pela Recorrente, a razão para que não fossem aceites como informação confidencial, tinha que ver com sua não substituição por intervalos de variação. Conclui que sempre esteve em causa a não substituição destes mesmos valores numéricos por intervalos, e não uma qualquer classificação dos mesmos como PVPs, algo que a AdC agora fez, de forma inédita nestes autos. Mais sublinha que, seguindo precisamente essa orientação, a Recorrente substituiu todos os valores numéricos já anteriormente por si classificados como confidenciais por intervalos de valor, nos termos da interpretação que lhe foi possível efetuar das escassas e incompletas orientações da AdC nesta matéria – o que de resto foi também já corroborado por este Tribunal. Remete ainda para a explicação extensa e detalhada que dá quanto aos critérios que adotou na confidencialização de dados numéricos, no requerimento de 13.07.2020 e conclui que a AdC não tem razão ao indeferir as confidencialidades apresentadas como base no fundamento de que a Recorrente truncou PVPs.

94. No que respeita ao segundo fundamento, começa por considerar *não ser compreensível sobre que informação a AdC se refere no ponto 40 da Decisão Recorrida, quanto a "informação referente à prática sob investigação", pelo que a mesma não é clara nem perceptível quanto a este fundamento de indeferimento.* Acrescenta que *tal falta de clareza resulta, desde logo, do facto de se depreender que qualquer informação contida nestes documentos,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

utilizados precisamente na Nota de Ilicitude, conterá informação referente à prática sob investigação. Em todo o caso, esclarece, que no tratamento da informação confidencial, a Recorrente, numa abordagem manifestamente conservadora e minimalista na confidencialização da informação, apenas ocultou os segredos de negócio cuja divulgação é manifestamente lesiva dos seus interesses comerciais, designadamente, da sua relação com as insígnias, suas clientes, tendo limitado, ao mínimo, a truncagem da informação, garantindo que apenas ficasse truncados na VNC os documentos os segredos de negócio que são absolutamente confidenciais, por conterem informação não pública, reveladora de estratégia comercial da Recorrente, que corresponde geralmente a preços, margens, descontos, metodologia e informação comercial sensível ou de estratégia comercial. Acrescenta que o critério para a truncagem de informação confidencial em VNC não tem que ver com a relevância ou irrelevância da mesma para a investigação, invocando o conceito de segredo de negócio exposto pela AdC no seu Projeto de Linhas de Orientação sobre Proteção de Confidencialidades no Âmbito de Processos Sancionatórios e Procedimentos de Supervisão. Mais sublinha que a AdC tem acesso a toda a informação confidencial para efeitos de investigação, sendo que esta em nada fica prejudicada pelo facto de determinada informação ficar oculta a terceiros, uma vez que em caso algum fica oculta para a AdC e caso a AdC pretenda utilizar informação classificada como confidencial como meio de prova no âmbito do procedimento de contraordenação, poderá fazê-lo, nos termos do artigo 31.º, n.º 3 da LdC. Acrescenta que também não ficam prejudicados quaisquer direitos de defesa dos co-Visados com a ocultação de informação confidencial referente à prática sob investigação, porquanto, desde logo, tal informação é-lhes acessível, nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 4 da LdC. E, ainda que a AdC considerasse essencial, para o cabal exercício dos seus direitos de defesa, que os restantes Visados mantivessem acesso a informação confidencial da Recorrente, porque a mesma respeita à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

prática sob investigação, deveria a AdC ter então distinguido o que entende dever manter-se como não confidencial para co-Visados e o que entende dever ser classificado como confidencial para terceiros e o facto é que a AdC não fez essa distinção, tendo indeferido genericamente o pedido da Recorrente, não identificando se o seu indeferimento se reporta a VNC para terceiros e também para co-Visados, não havendo justificação para que segredos de negócio da Recorrente, ainda que referentes à prática sob investigação, sejam expostos a co-Visados e, muito menos, sejam expostos a terceiros. Mais salienta que seria desproporcional considerar que a Recorrente não pode truncar estes segredos de negócio perante co-Visados e, em qualquer circunstância, perante terceiros, uma vez que a sua truncagem não impede que fiquem assegurados todos os instrumentos de investigação da AdC neste processo.

95. Vejamos.
96. Em larga medida, os argumentos invocados pela Recorrente impõem uma análise e um confronto individuais com cada um dos documentos e segmentos. Contudo, há algumas notas prévias, no plano dos parâmetros gerais, que se impõe salientar.
97. A primeira diz respeito ao argumento da Recorrente no sentido de que a fundamentação relativa aos segmentos em discussão já havia sido admitida quer pela AdC na decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, quer pelo Tribunal, no recurso de impugnação judicial (apenso F) e que apenas estavam em causa os descritivos.
98. No que respeita à decisão da AdC isto não é inteiramente exato, pois grande parte dos segmentos, conforme se explicitará de forma mais detalhada *infra*, incluem-se naquela segunda hipótese *supra* referida, ou seja, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

fundamentação de confidencialidade apresentada pela Recorrente não foi admitida, pelo que estão excluídos do âmbito objetivo do ponto 8 da aludida decisão. É verdade que a AdC não especificou, na decisão de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, que não os considerou segredos de negócio por consubstanciarem PVP's. Contudo, essa insuficiência poderia conduzir a um vício de fundamentação já sanado e que se mostra inclusive prejudicado pelo facto da decisão se ter tornado definitiva.

99. Quanto à decisão do Tribunal no apenso F importa esclarecer, em primeiro lugar, que os documentos que estão em causa não foram analisados individualmente, pelo que a asserção transcrita pela Recorrente no sentido da aceitação de que "*a revelação de determinados dados quantitativos relacionados com as condições comerciais oferecidas pela Recorrente aos seus clientes, também Co-visados no processo, como por exemplo descontos, margens e campanhas promocionais, é suscetível de a prejudicar seriamente*" é uma afirmação geral, não se podendo extrair da mesma o reconhecimento desses temas nos concretos segmentos dos documentos objeto de análise nos presentes autos.
100. Em segundo lugar, é verdade que no que respeita aos valores numéricos se considerou, na referida sentença, a pretensão improcedente pelo facto dos descritivos não apresentarem intervalos. Contudo, isso não significa que se tenha entendido que a Recorrente havia cumprido o ónus de fundamentação em relação aos segmentos em discussão nos presentes autos, pois essa análise individual não foi efetuada e a não aceitação dos descritivos era suficiente para decidir o fundamento então invocado.
101. Por fim, a sentença proferida no apenso F julgou improcedente o recurso e manteve a decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420, pelo que não alterou os fundamentos de indeferimento dos pedidos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

confidencialidade aí exarados. Em consequência, também não é possível destacar os fundamentos de decisão da referida sentença para, apenas com base nos mesmos e desligados do seu dispositivo, se defender, neste momento, que a confidencialidade dos concretos segmentos em discussão já foi reconhecida. Esse reconhecimento apenas pode ancorar-se, na fase em que nos encontramos, na decisão da AdC de 06.02.2019, com a ref.^a S-ADC/2019/420.

102. A segunda nota diz respeito ao fundamento relativo a "*informação truncada referente à prática sob investigação*". A interpretação que se faz deste segmento não é no sentido da *relevância ou irrelevância da informação ocultada para a investigação*, mas como dizendo respeito a informação que em si mesma é suscetível de corporizar uma prática ilícita, designadamente a prática restritiva da concorrência objeto de investigação no processo de contraordenação.
103. Tal informação não pode merecer proteção, ao abrigo do regime dos segredos de negócio, porque de acordo com o conceito que se retira da jurisprudência da UE e que se adota é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção - cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, *Idromacchine v Comissão*, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 *Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia*, § 71, e T-345/12, *Akzo Nobel e Outros v Comissão*, EU:T:2015:50, § 65, e *Evonik Degussa v Comissão*, EU:T:2015:51, § 94.
104. Não será o caso de informação que não corresponda a práticas comerciais ou negociais lícitas, ou seja, o segredo de negócio pressupõe informação secreta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

e cuja divulgação é suscetível de lesar gravemente a empresa, mas que esteja dentro de um perímetro de liberdade negocial ou comercial lícito, pois só os interesses inerentes à proteção desta informação é que são objetivamente dignos de tutela. A proteção dos segredos de negócio não se pode destinar a tutelar informação cujo interesse na sua proteção não é digno de proteção, por não ser lícita. Este resultado não é sustentável ou admissível.

105. É verdade que esta ordem de considerações pode conduzir à introdução, numa fase precoce do processo, de uma discussão em torno da licitude/ilicitude da informação. O que implicará uma tarefa de determinação ou interpretação do sentido da mensagem.
106. Nesta tarefa de determinação do sentido da mensagem é àquele que pretende beneficiar da proteção que compete demonstrar que as informações em causa são objetivamente dignas de proteção, ou seja, é a si que cabe afastar essa aparência e demonstrar que o real significado das palavras corresponde a um sentido lícito. Por conseguinte, tratando-se de mensagens com vários sentidos possíveis, uns lícitos, outros compatíveis com a expressão, consubstanciação ou revelação de uma prática restritiva da concorrência aquele que invoca a proteção tem de convencer que o sentido lícito que lhe atribui é o sentido real. Caso não logre este convencimento, mantendo-se como plausível o sentido compatível com a expressão, consubstanciação ou revelação de um procedimento restritivo da concorrência, a proteção não deve ser concedida, por falta de demonstração de um interesse objetivamente digno de tutela.
107. Dir-se-á, mas por esta via está-se a exigir ao titular da informação que: apresente uma defesa antecipada; que se peça à AdC e, porventura, ao Tribunal, no caso de impugnação judicial, que antecipe o juízo de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

culpabilidade; e que se inverta o ónus da prova, em violação do princípio da presunção de inocência. Nenhuma destas objeções é procedente.

108. Assim, em primeiro lugar, a decisão de que tal informação não merece a classificação de segredo de negócio não significa que a mesma seja inequivocamente ilícita ou demonstrativa de uma prática ilícita, mas apenas que o titular da informação não logrou demonstrar/convencer que corresponde a informação objetivamente digna de proteção.
109. Em segundo lugar, o juízo que se impõe não respeita à determinação da responsabilidade da Visada, mas apenas e só à classificação de documentos como confidenciais, pelo que nem há antecipação do juízo de culpabilidade, nem violação do princípio da presunção de inocência.
110. Em terceiro lugar, admite-se que daqui resulte para o titular da informação um ónus de fundamentação altamente exigente. Contudo, não há forma de o evitar. É certo que o artigo 31.º, n.º 3, da LdC, permite à AdC fazer uso como meio de prova de informações classificadas como confidenciais. Contudo, este mecanismo, completado por via das versões não confidenciais e do artigo 33.º, n.º 4, da LdC, dirige-se e pressupõe segredos de negócio efetivos, pois só assim se justifica a compressão do direito de defesa. Ou seja: só é aceitável, do ponto de vista da proporcionalidade, que haja compressão do direito de defesa perante informação em relação à qual não haja dúvidas quanto à sua classificação como segredo de negócio. Por outro lado, com este entendimento também não se está a esvaziar de utilidade o referido artigo 31.º, n.º 4, da LdC, pois a demonstração de uma prática restritiva da concorrência pode incluir factos que consubstanciam procedimentos, métodos ou práticas negociais legalmente admissíveis. Pense-se, por exemplo, nos factos necessários para demonstrar uma posição dominante, posição dominante que, em si mesma, não é ilícita, etc.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

111. Estes argumentos foram acolhidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão proferido em 18.12.2019, no processo n.º 228/18.7YUSTR-E.
112. Por conseguinte, este fundamento de indeferimento é, em geral, um fundamento válido de recusa de proteção, tanto para os Co Visados, como para terceiros, pelo que os argumentos da Recorrente em sentido contrário são improcedentes.
113. A terceira nota destina-se a esclarecer que em face do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, nos termos já explicitados, a pretensão da Recorrente não pode ser procedente em relação a pedidos de confidencialidade, cuja fundamentação não foi admitida pela AdC na referida decisão, por estarem fora do âmbito objetivo do referido ponto.
114. Passemos à análise individual de cada um dos documentos.
115. Relativamente ao documento **Unicer195**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; e outro por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial e descontos praticados pela SBB, bem como de preços de revenda recomendados, em 2015*" (cf. alínea h) dos factos provados). O primeiro não está, neste momento, em discussão. Quanto ao segundo, o mesmo não foi admitido na tabela anexa à decisão por falta de fundamentação e não por causa do descriptivo (cf.alínea h) dos factos provados). É verdade que a tabela tem de ser lida em conjugação com ofício, em particular com o ponto 7 já transcrito. Contudo, por um lado, este ponto



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

não faz referência a preços recomendados, pelo que o segmento confidencializado pela Recorrente com este fundamento está fora do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC. No que respeita aos descontos, o ponto 7 admite a fundamentação no que respeita a este tema. Contudo, da decisão não resulta que, quanto a este documento, se tenha considerado que estavam em causa descontos. E de facto não se pode concluir nesses termos.

116. Efetivamente, a mensagem surge numa cadeia de emails em que um dos sentidos possíveis consiste no posicionamento da Recorrente com o preço referido, numa lógica de concertação entre as insígnias, através da sua mediação, não sendo possível concluir que o sentido dos segmentos ocultados não esteja também inserido na mesma lógica. Por conseguinte, nesta parte, a Recorrente não tem razão.

117. Quanto ao documento **Unicer205**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*/Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; Preços e determinação de preços; PVPs; Ação promocional*", por conter "*Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2013*"; e outro relativo a "*Anexo "PVP_PD_NOV13.xlsx"*", por conter "*Informação reveladora de preços de revenda recomendados pela SBB em 2013*" (cf. alínea i) dos factos provados). O primeiro não está, neste momento, em discussão. Quanto aos demais, os mesmos não foram admitidos na tabela anexa à decisão por falta de fundamentação e não por causa do descritivo (cf. alínea i) dos factos provados). É verdade, conforme já referido, que a tabela tem de ser lida em conjugação com ofício, em particular com o ponto 7 já transscrito. Contudo, o tema indicado pela Recorrente para fundamentar o pedido de confidencialidade – preços de revenda recomendados – não consta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

no ponto 7. Por conseguinte, tais pedidos de confidencialidade estão fora do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão, sendo improcedente a pretensão da Recorrente.

118. No que respeita ao documento **Unicer418**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; PVPs*" por conter "*Informação reveladora de descontos praticados pela SBB em 2010*"; e outro relativo a "*Anexo "PVP e PVR 2011.xlsx"*" por conter também "*Informação reveladora de descontos praticados pela SBB em 2010*" (cf. alínea j) dos factos provados). O primeiro não está, neste momento, em discussão. Quanto aos demais, constata-se que foram indeferidos pela AdC por falta de fundamentação (cf. alínea j) dos factos provados). É verdade que a tabela tem de ser lida em conjugação com o ofício, em particular com o ponto 7 já transscrito, que – de entre os temas indicados pela Recorrente para fundamentar o pedido de confidencialidade – admite a fundamentação no que respeita a descontos. Contudo, da decisão não resulta que, quanto a este documento, se tenha considerado que estavam em causa descontos.

119. Quanto à questão de saber se são ou não descontos considera-se que, em face do teor dos pontos 198 a 201 da nota de ilicitude esta mensagem pode estar inserida numa sequência de conversação eletrónica consubstanciadora da prática ilícita, indiciada, pelo menos, pela interpelação acerca da subida do preço da Cristal TR e pela resposta subsequente, vertidas nos pontos 200 e 201 da nota de ilicitude. Nesse contexto, não é possível concluir que os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

elementos que a Recorrente confidencializou, alegando tratarem-se de descontos, consubstanciassem informação digna de proteção.

120. Relativamente ao documento **Unicer428**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; outro relativo a "*Assunto da mensagem; Data; Ações promocionais; Condições comerciais; PVPs; Descontos*" por conter "*Informação reveladora de preços e descontos praticados pela SBB em 2010*"; e outro relativo a "Anexos "Novos PVP.xlsx" e "Acções e folhetos negociados 2010 (2).ppt" por conter também "*Informação reveladora de preços e descontos praticados pela SBB em 2010*" (cf. alínea k) dos factos provados). O primeiro não está, neste momento, em discussão. Quanto aos demais, constata-se que foram indeferidos pela AdC por falta de fundamentação (cf. alínea k) dos factos provados). É verdade que a tabela tem de ser lida em conjugação com ofício, em particular com o ponto 7 já transscrito, que – de entre os temas indicados pela Recorrente para fundamentar o pedido de confidencialidade – admite a fundamentação no que respeita a descontos. Contudo, da decisão não resulta que, quanto a este documento, se tenha considerado que estavam em causa descontos.

121. Quanto à questão de saber se são ou não descontos constata-se que os mesmos surgem no âmbito e em anexo a uma comunicação que tem como sentido possível a concertação de preços pelas insígnias, através da Recorrente, que se infere, entre o mais, de expressões como "*confirmo as seguintes datas para a subida de preços*" e "*estamos a bloquear a atividade promocional*", não sendo possível excluir a possibilidade das referências aos descontos não estarem relacionadas com este sentido possível da mensagem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

122. Relativamente ao documento **Unicer1411**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; outro relativo a "Análise evolução de Preços" por conter por conter "Informação reveladora de preços praticados pela SBB em 2011"; e outro relativo a "Assunto da Mensagem; Data; PVPs" por conter "Informação reveladora de preços praticados pela SBB em 2011"*" (cf. alínea l) dos factos provados). O primeiro não está, neste momento, em discussão. Quanto ao terceiro pedido, a Recorrente não o manteve (cf. alíneas pp) e qq v. dos factos provados). Relativamente ao segundo constata-se que a decisão da AdC indeferiu este pedido não por falta de fundamentação, mas por falta e/ou insuficiência do descritivo, porquanto a VNC não permitia visualizar a tabela com intervalos de valores. Esta falha foi colmatada pela Recorrente por via da junção de uma VNC com indicação de intervalos de valor, não tendo sido apresentadas razões para duvidar da razoabilidade de tais intervalos. Por conseguinte, nesta parte a Recorrente tem razão.

123. No que respeita ao documento **Unicer1494**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; outro relativo a "Anexo - "P_20150421_144925.jpg"; "P_20150421_144236.jpg"; "P_20150421_144845.jpg" - Reporte de Shopping" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados praticados pela SBB em 2015"; e outro relativo a "Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Reporte de Shopping" por conter "Informação reveladora de preços de revenda recomendados praticados pela SBB em 2015"*" (cf. alínea m) dos factos provados). O primeiro não está em discussão neste momento e quanto aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

demais os mesmos não foram indeferidos apenas por causa dos descritivos, mas por falta de fundamentação (cf. alínea m) dos factos provados). Adicionalmente, a Recorrente alega que os preços que foram confidencializados correspondem a preços recomendados. Contudo, os "preços recomendados" não estão incluídos entre os temas indicados no ponto 7 da decisão 06 de fevereiro de 2019. Por conseguinte, tais pedidos estão fora do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC, sendo improcedente a pretensão da Recorrente nesta parte.

124. No que respeita ao documento **Unicer1520**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores;*" e outro por conter "*Informação reveladora de descontos praticados pela SBB, bem como de preços de revenda recomendados pela SBB em 2015*" (cf. alínea o) dos factos provados). O primeiro pedido não está em causa neste momento. Quanto ao segundo, constata-se que foi indeferido, na tabela anexa à decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, por falta de fundamentação (cf. alínea o) dos factos provados). A Recorrente alegou que o preço que foi confidencializado corresponde a um preço recomendado e que os outros valores confidencializados são relativos a ações promocionais. No que respeita ao preço recomendado, este tema não está incluído no ponto 7 da referida decisão, pelo que este pedido de confidencialidade está fora do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC. No que respeita aos valores relativos a ações promocionais, pese embora este tema esteja incluído no referido ponto, não resulta da decisão que, quanto a este documento, se tenha considerado que estavam em causa descontos. Analisando tal possibilidade verifica-se que os elementos em causa estão inseridos numa cadeia de mensagens suscetível de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

consubstanciar a prática objeto de investigação, indiciada, entre o mais, pela resposta de 14.05.2015 que alude ao preço alegadamente sugerido como simplesmente PVP, pelo que não é possível concluir que a referida informação seja digna de proteção. Por conseguinte, nesta parte a Recorrente não tem razão.

125. No que respeita ao documento **Unicer2082**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, quatro tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores*"; outro relativo a "*Estratégia de subida de preços*" por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014*"; outro por conter a "*Assunto da mensagem; Data; Referência a "Do nosso lado cabe-nos pressionar o mercado e mostrar aos operadores que podem ganhar mais dinheiro partilhando shopping. Se todos estão a X, porque razão existe um que esta a x-1, não vende mais por isso, e só lhe traz artistas a casa que acabam por lhe ferrar o cão"*" por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014*"; e outro relativo a "*Anexo "PVR Recom Nov14.xlsx."* com exceção de referência a PVP" por conter "*Informação reveladora de estratégia comercial da SBB, preços praticados pela SBB e de preços de venda recomendados pela SBB em 2014*" (cf. alínea p) dos factos provados). O primeiro pedido não está em causa neste momento.

126. Relativamente ao segundo pedido, o mesmo foi indeferido por "*Falta e/ou insuficiência de descritivo*" e, no descritivo, "*VNC tem de permitir intuir em abstrato referência a preços*". Analisada a VNC apresentada pela Recorrente constata-se que a mesma permite intuir a referência a preços em relação ao



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

segmento confidencializado com o teor "*para a necessidade de aumento de preços a saída da fábrica*" (cf alínea qq) dos factos provados e fls. 161-164 para as quais remete a referida alínea), uma vez que o descriptivo refere "*Informação reveladora da estratégia comercial da SBB quanto a preços praticados pela SBB em 2014*" (cf alínea qq) dos factos provados e fls. 91-99 para as quais remete a referida alínea), pelo que, nesta parte, a Recorrente tem razão, estando a VNC apresentada compreendida dentro do âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC. Já no que respeita ao segmento "*sacar volumes mas simultaneamente subir os preços de cedência 1 a 2 centimos*" (cf alínea qq) dos factos provados e fls. 161-164 para as quais remete a referida alínea) a VNC oculta o segmento relativo a volumes que não está relacionado com preços (cf alínea qq) dos factos provados e fls. 91-99 para as quais remete a referida alínea), indo para além daquilo que a AdC deferiu, pelo que nesta parte a Recorrente não cumpriu o ponto 8 da decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, não tendo razão.

127. Quanto ao terceiro pedido, constata-se que foi indeferido, na tabela anexa à decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, por falta de fundamentação (cf. alínea p) dos factos provados). Para além disso, a Recorrente alegou, quanto a este pedido, que está em causa informação reveladora de estratégia comercial da Recorrente. Este tema não está incluído no ponto 7 da referida decisão, pelo que este pedido de confidencialidade não foi admitido pela AdC.

128. Quanto ao quarto pedido, a Recorrente tem razão, uma vez que foi indeferido por "*Falta e/ou insuficiência de descriptivo*" e, no descriptivo, "*VNC tem de conter intervalos de valor para informação quantitativa*", falha que a Recorrente supriu na nova VNC em relação aos preços confidencializados no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

anexo, não tendo sido apresentadas razões para duvidar da razoabilidade dos intervalos apresentados.

129. Relativamente ao documento **Unicer3219**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, três tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; outro relativo a "*Anexo - "image001.png" - PVPs; Volume de Vendas; Reporte de Shopping*" por conter "*Informação reveladora de preços de revenda recomendados e de estratégia comercial da SBB*"; e outro relativo a "*Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Ações Promocionais*" por conter "*Informação reveladora de preços de revenda recomendados e de estratégia comercial da SBB*" (cf. alínea q) dos factos provados). O primeiro pedido não está em causa neste momento.
130. Quanto aos demais, constata-se que foram indeferidos, na tabela anexa à decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, por falta de fundamentação (cf. alínea q) dos factos provados). Para além disso, a Recorrente alegou, quanto a estes pedidos, que está em causa informação reveladora de estratégia comercial da Recorrente e informação reveladora de resultados comerciais. Estes temas não estão incluídos no ponto 7 da referida decisão, pelo que estes pedidos não estão compreendidos no âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC. Por conseguinte, a Recorrente não tem razão nesta parte.
131. Relativamente ao documento **Unicer4049**, a Recorrente identificou, no procedimento prévio à classificação de confidencialidades que culminou com a decisão 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, dois tipos de segmentos confidenciais: um relativo à "*Identidade dos colaboradores; Cargos e área dos colaboradores; Empresa(s) envolvida(s)*"; e outro relativo a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

"Assunto da Mensagem; Data; PVPs; Condições Comerciais" por conter informação sobre "preços" (cf. alínea r) dos factos provados). O primeiro pedido não está em causa neste momento.

132. Quanto ao segundo, constata-se que foi indeferido, na tabela anexa à decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, por falta de fundamentação (cf. alínea r) dos factos provados). Para além disso, a Recorrente alegou, quanto a este pedido, que apenas confidencializou "preços recomendados". Este tema não está incluído no ponto 7 da referida decisão, pelo que este pedido de confidencialidade não está incluído no âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC. Por conseguinte, a Recorrente não tem razão nesta parte.

133. Em face de todo o exposto, conclui-se que a Recorrente apenas tem razão em relação aos seguintes segmentos:
 - i. Aos preços confidencializados no documento Unicer1411;
 - ii. Ao segmento confidencializado com o teor "*para a necessidade de aumento de preços a saída da fábrica*" e aos preços confidencializados no documento Unicer2082.

134. Quanto ao mais, a sua pretensão é improcedente.

**

Quanto à produção de efeitos da VNC dos documentos:

135. Alega a Recorrente que *a AdC decidiu que os efeitos decorrentes da aceitação da VNC dos restantes documentos apresentada pela Recorrente, por requerimento de 13.07.2020, apenas se produzem para o futuro, no que ao acesso ao processo por parte de co-Visadas e terceiros diga respeito (ponto 42 da Decisão Recorrida).*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

136. A SBB discorda, em primeiro lugar, *porque apresentou tempestivamente a VNC destes documentos, em cumprimento com o prazo concedido pela AdC e fê-lo no âmbito do processo para o tratamento de informação confidencial, previsto no artigo 30.º da LdC, pelo que, a 13.07.2020, não estava ainda findo o processo de tratamento de informação confidencial iniciado pela AdC, ao abrigo da referida norma.* Mais acrescenta que, *tendo a AdC aceitado a VNC dos documentos Unicer1436, Unicer1509 e Unicer1587 submetida com o requerimento de 13.07.2020, para co-visados e terceiros, deve a AdC daí retirar todas as consequências, designadamente, expurgar o processo de quaisquer versões destes documentos acessíveis a co-visados e terceiros que contenham informação confidencial, encontrando-se a AdC impedida de conceder acesso a co-visados e terceiros das versões confidenciais destes documentos, o que naturalmente abrange todas as novas consultas e acessos ao processo.*
137. Salienta ainda que, para além disso, *a AdC está também obrigada a fazer cessar a subsistência de versões confidenciais destes documentos na posse de co-visados e terceiros, sob pena de violação dos segredos de negócio da Recorrente, e a substituir essas versões confidenciais já disponibilizadas por outras que não contenham informação confidencial e que o mesmo se deverá aplicar aos restantes 16 documentos, o que se requer que seja declarado por este Tribunal.*
138. A AdC pugna pela improcedência deste fundamento de recurso, porquanto, *tendo a Super Bock incumprido um dos ónus que sobre si impedia de apresentação de versões não confidenciais, o seu cumprimento extemporâneo não obriga a AdC a reformular o acesso ao processo para os co-Visados nos termos pretendidos pela Recorrente.* Mais considera que aquilo que a AdC se dispôs a fazer foi, se aceitadas as versões não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

confidenciais extemporaneamente apresentadas, reformular o acesso ao processo a partir desse momento e para as consultas futuras.

139. Vejamos.
140. A questão colocada pela Recorrente impõe que se faça a distinção entre dados pessoais e segredos de negócio, uma vez que a informação que pretende proteger tem estes dois enquadramentos distintos.
141. Começando pelos segundos (**segredos de negócio**), a classificação de um documento como confidencial por conter segredos de negócio, no âmbito de um processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, implica uma proteção especial que tem de ser assegurada pela AdC. Essa proteção especial consiste especificamente na proibição de divulgação dos documentos que contêm as informações classificadas como confidenciais, por via da introdução de restrições de acesso – cf. artigos 30.º, n.º 1, 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4, todos da LdC. Ou seja, a não ser nas hipóteses previstas nos artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4, ambos da LdC, a AdC não pode divulgar tais documentos no que respeita às referidas informações. Isto é assim após a decisão de classificação de um documento como confidencial se tornar definitiva.
142. Até esse momento há um procedimento prévio de classificação de confidencialidades previsto no citado artigo 30.º, da LdC. Sendo este procedimento instrumental e tendente à aplicação do referido regime de proteção especial é forçoso concluir que até à finalização deste procedimento a AdC não pode divulgar qualquer documento em relação ao qual tenha sido apresentado um pedido de confidencialidade, sob pena de obstar à aplicação do referido regime.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

143. Caso a AdC não tenha cumprido os parâmetros referidos estará a violar a obrigação legal que impende sobre si, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, da LdC, devendo, em consequência, praticar todos os atos necessários para, na medida do possível, evitar, mitigar ou conter a divulgação dos documentos.
144. *In casu*, o procedimento de classificação de confidencialidades, no que respeita aos pedidos cuja fundamentação foi admitida, não se pode considerar totalmente finalizado com a decisão de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, tendo em conta o prazo de dez dias previsto no ponto 8 desta decisão. Por conseguinte, só após o decurso deste prazo, sem apresentação de novas VNC's pela Recorrente ou, na hipótese contrária, só após a decisão de não admissão das novas VNC's se tornar definitiva é que a AdC podia proceder à sua divulgação.
145. Em consequência, tendo a Recorrente admitido VNC's dentro do prazo referido e havendo algumas que foram admitidas (cf. ponto 42 da decisão impugnada – alínea uu) dos factos provados) e alguns segmentos nas demais (cf. capítulo precedente) que merecem proteção, a AdC não podia ter procedido à sua divulgação, pelo que a sua decisão, nesta parte, não pode ter efeito apenas para o futuro. Na verdade, impõe-se que sejam praticados todos os atos necessários para, na medida do possível, evitar, mitigar ou conter a divulgação dos documentos.
146. Quanto aos concretos atos necessários para o efeito, a Recorrente formula dois pedidos: em primeiro lugar, a anulação da nota de ilicitude adotada em 21.03.2019 e notificada aos visados, procedendo à notificação dos visados no presente processo para que eliminem os suportes físicos e digitais da nota de ilicitude que estejam na sua posse ou na posse dos respetivos mandatários; em segundo lugar, que sejam notificados todos os Co Visados no presente processo para que eliminem toda a informação que lhes tenha sido remetida,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

ou de qualquer outra forma facultada ou aos respetivos mandatários, no âmbito do acesso ao processo e cuja confidencialidade tenha sido aceite pela AdC e que seja objeto do presente recurso.

147. O primeiro pedido é desenvolvido pela Recorrente no próximo fundamento e aí será analisado.
148. Quanto ao segundo, o mesmo tem fundamento, à luz dos parâmetros *supra* explanados, sendo um ato necessário para, na medida do possível, evitar, mitigar ou conter a divulgação dos documentos que merecem proteção, caso a AdC tenha dado acesso aos mesmos fora do regime plasmado no artigo 33.º, n.º 4, da LdC. Isto aplica-se aos segmentos não admitidos pela AdC e relativamente aos quais se deu razão à Recorrente e no que respeita às VNC's admitidas pela AdC na decisão impugnada, ponto 42.
149. Note-se, contudo, que no pedido precedente não está incluída a nota de ilicitude. No que respeita especificamente a esta peça processual, a pretensão da Recorrente será analisada infra, uma vez que tem um regime próprio.
150. Quanto aos **dados pessoais**, constata-se que o regime previsto no artigo 30.º, da LdC, está apenas expressamente direcionado para a tutela dos segredos de negócio. É claro que é possível aplicá-lo por analogia a outras esferas de segredo. Contudo, no caso específico da proteção de dados pessoais é necessário levar em conta, conforme já referido, o RGPD e deve ser, à luz do mesmo, que se deverá procurar saber como é que, nestas situações, se deve garantir essa proteção.
151. Para o efeito e conforme também já referido, importa ter presente que o tratamento de dados pessoais está sujeito a um conjunto de princípios, consagrados no artigo 5.º, do diploma, entre os quais o princípio da licitude. De acordo com este princípio só pode haver tratamento de dados pessoais se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

for lícito e, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento, o tratamento é lícito, entre o mais, *se for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.*

152. Neste plano, o entendimento que se tem adotado, já exarado no processo n.º 244/18.9YUSTR-B, é no sentido de que o direito de defesa pode implicar saber quem são as pessoas envolvidas nas comunicações, pois pode ser necessária a sua inquirição ou a confrontação desse elemento com outros meios de prova. Esse conhecimento das pessoas envolvidas pode passar por saber o nome da pessoa, anotá-lo e divulgá-lo, sem prejuízo da necessidade de informação adicional sobre a mesma. Por conseguinte, em relação aos Co Visados considera-se que a revelação do nome dos sujeitos envolvidos nas comunicações, sem restrições, pode ser necessária para o exercício do seu direito de defesa. Note-se que a divulgação de tal informação aos Co Visados não os desonera de, na utilização que vierem a fazer da mesma, respeitarem o referido Regulamento, pois a divulgação nos presentes autos apenas lhes permite o uso lícito nos termos e para os efeitos do exercício do seu direito de defesa.
153. Nas hipóteses enunciadas, a AdC pode utilizar e divulgar os dados em questão aos Co Visados. No entanto, pode acontecer que a divulgação do nome da pessoa não seja necessária para os fins referidos e, neste caso, tal elemento merece proteção.
154. Ora, a aferição do requisito da necessidade pode não ser linear em determinados casos, dependendo da avaliação feita por cada um dos Co Visados. Assim sendo, coloca-se a questão de saber como é que a AdC deve proceder quando lhe é requerida a proteção do nome dos sujeitos envolvidos nas mensagens e não seja linear a necessidade de revelação imediata desses



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dados aos Co Visados, designadamente: (i) se não deve atender a tal pretensão e revelar, de imediato, aos Co Visados esta informação; (ii) se deve aceitar como suficiente apenas a ocultação do nome e substituição por siglas e aguardar que os demais Co Visados manifestem interesse na sua divulgação, para o exercício do seu direito de defesa; (iii) ou se deve exigir que, em substituição do nome, se faça referência aos *cargos e área dos colaboradores, bem como das empresa(s) envolvida(s)*, conforme faz, e, se ainda assim os Co Visados necessitarem de proceder à identificação cabal dos sujeitos envolvidos nas mensagens, fornecer tal informação a pedido dos mesmos.

155. Este último procedimento revela-se ajustado e proporcional, pois a indicação dos *cargos e área dos colaboradores, bem como das empresa(s) envolvida(s)* pode ser suficiente.
156. Por conseguinte, no plano probatório, a revelação do nome deve ser fornecida apenas se for solicitada pelos Co Visados para efeitos do exercício do seu direito de defesa. É este entendimento que se mostra mais consentâneo com o princípio da licitude já referido e também com o princípio da minimização dos dados, consagrados no RGPD.
157. Em consequência, o pedido formulado pela Recorrente é procedente, mas apenas na hipótese do acesso à informação em causa ter sido concedido pela AdC sem ter sido solicitado pelos Co Visados.
158. Importa esclarecer que isto se aplica aos segmentos não admitidos pela AdC e relativamente aos quais se deu razão à Recorrente (cf. capítulo relativo ao "segundo fundamento – dados pessoais de Co Visados") e no que respeita às VNC's admitidas pela AdC na decisão impugnada, ponto 42. Note-se ainda que neste pedido também não está incluída a nota de ilicitude, pois, no que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

respeita especificamente a esta peça processual, a pretensão da Recorrente será analisada *infra*, uma vez que tem um regime próprio.

159. Por conseguinte, a pretensão da Recorrente é parcialmente procedente nos termos indicados.

*

Quanto à emissão de nova nota de ilicitude:

160. Alega a Recorrente *que a divulgação dos segredos de negócio da Recorrente mediante a transcrição de documentos na Nota de Ilicitude é significativamente mais patente e notória do que aquela que resulta da consulta por co-visados e terceiros da totalidade do acervo probatório do processo, a qual necessariamente implicaria um exercício mais oneroso para quem efetuasse a sua consulta, do qual só muito improvavelmente resultaria a plena visibilidade instantânea de todos os documentos transcritos na Nota de Ilicitude.* Mais acrescenta que *os documentos transcritos na Nota de Ilicitude contendo segredos de negócio da Recorrente encontram-se inseridos numa narrativa da AdC da qual a Recorrente discorda e que entende serem factos, no mínimo, controvertidos.* Considera a SBB que *esta circunstância agrava a violação dos segredos de negócio da Recorrente, fazendo com que deles se possa extrair consequências e ilações que, na opinião da Recorrente, não se mostram corretas e que a gravidade das consequências decorrentes da divulgação de segredos de negócio constantes dos documentos transcritos na Nota de Ilicitude, pela sua instantânea acessibilidade, notoriedade e errónea contextualização, é particularmente elevada.*
161. Acrescenta a SBB que *pelas razões já anteriormente expostas à AdC e a este Tribunal em sede de processo n.º 228/18.7YUSTR-F e que se prendem com a extensão do acervo probatório no corrente processo, a Recorrente considerou*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

inexequível, e portanto irrazoável e desproporcionado, o tratamento dos segredos de negócio em todos os documentos do processo que contêm informação confidencial da Recorrente, atenta a falta de clareza de que, na opinião da Recorrente, continuam a padecer as orientações da AdC a este respeito e o risco de que, após tal exercício que comporta elevados custos para a Recorrente, a AdC voltasse a indeferir o tratamento por si proposto, o que veio efetivamente a suceder relativamente à grande maioria dos documentos agora submetidos. Esclarece que estava em causa no processo um acervo probatório composto por 1474 e-mails que, com os respetivos anexos, totalizam 2157 documentos em formato eletrónico e 3 documentos em formato papel, sendo que alguns destes documentos correspondem a tabelas contendo células com dados numéricos na ordem dos milhares. Mais salienta que considerando que a Recorrente já procedeu, à data, a duas rondas infrutíferas de submissão de VNC dos documentos, a opção de agora ter submetido novas VNC apenas dos documentos transcritos na Nota de Ilícitude corresponde ao mínimo operacionalmente exequível que estava ao alcance da Recorrente para tentar proteger os seus segredos de negócio sem incorrer em custos que se afiguram irrazoáveis.

162. Esclarece a Recorrente que continua a considerar como confidenciais todas as informações anteriormente por si classificadas como tal no âmbito do presente processo e continua igualmente a considerar que a sua divulgação lhe provocou e provocará graves prejuízos, reservando-se todos os direitos que, a este propósito e com este fundamento, decida eventualmente vir a exercer. Refere ainda que o requerido através do requerimento de 13.07.2020 não consubstanciou da parte da Recorrente uma renúncia a qualquer posição subjetiva anteriormente defendida no processo mas tão-somente uma tentativa de proteger minimamente, com razoabilidade e modo proporcionado, o núcleo de segredos de negócio que se considera mais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

exposto a terceiros (incluindo co-Visadas) em virtude da sua transcrição na Nota de Ilicitude.

163. Atento o exposto, entende a Recorrente *que, em consequência da aceitação da VNC dos documentos Unicer1436, Unicer1509 e Unicer1587, contendo a Nota de Ilicitude adotada em 21.02.2019 a transcrição destes documentos, que expõe informação confidencial da Recorrente, deve ser substituída por outra que, em coerência com esta classificação, seja expurgada dessa informação, o que se requer que seja declarado por este Tribunal.*
164. Defende que não pode subsistir uma versão não confidencial da Nota de Ilicitude que contenha informação já classificada como confidencial, uma vez que permite que os co-Visados mantenham em seu poder esta informação e a possam utilizar e reproduzir, o que é inadmissível. Assim, entende a Recorrente *que, face a esta classificação, deve a AdC adequar a VNC da Nota de Ilicitude e dos documentos nela transcritos ao tratamento de informação confidencial e, em consequência, deve a AdC notificar todos os co-Visados para que devolvam a anterior versão da Nota de Ilicitude à AdC ou destruição destruam, interditando a sua divulgação a qualquer terceiro.*
165. Vejamos.
166. Também aqui a questão colocada pela Recorrente impõe que se faça a distinção entre dados pessoais e segredos de negócio, uma vez que a informação que pretende proteger tem estes dois enquadramentos distintos.
167. Começando pelos segundos (**segredos de negócio**), considera-se que o regime de proteção especial previsto nos artigos 30.º, n.º 1, 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4, todos da LdC não é extensivo à nota de ilicitude. Conclui-se nestes termos por várias razões.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

168. Em primeiro lugar, a nota de ilicitude contém normas próprias (cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea a) e 25.º, n.º 1, ambos da LdC) e essas normas não incluem qualquer referência ao artigo 33.º, n.º 4, da LdC.
169. Em segundo lugar, as normas do artigo 30.º, da LdC, que preveem procedimentos concretos de classificação de informação confidencial referem especificamente a informação recolhida no âmbito das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio. A nota de ilicitude não é uma informação recolhida no âmbito das diligências referidas, nem um documento que a AdC junta ao processo, mas uma peça processual produzida pela AdC no processo. Ora, o n.º 4 do artigo 33.º, da LdC, aplica-se ao acesso a *documentos contendo informação classificada como confidencial*, ou seja, a norma pressupõe um procedimento prévio de classificação da informação, designadamente o procedimento previsto no artigo 30.º, da LdC, que não inclui a nota de ilicitude.
170. Em terceiro lugar, a nota de ilicitude a que aludem os artigos 24.º, n.º 3, alínea a), e 25.º, n.º 1, ambos da LdC, cumpre, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, o disposto no artigo 50.º, do RGCO. Este preceito é uma concretização na lei ordinária dos direitos de audiência e defesa consagrados no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, exarada no acórdão nº 659/2006 e reiterada em outros avisos, nomeadamente nos acórdãos nº 461/2011 e nº 73/2012, implica, no essencial, "a inviabilidade constitucional da aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), reagindo contra uma acusação prévia,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade"⁵.

171. É, assim, essencial para o exercício deste direito que o arguido tenha conhecimento das imputações que lhe são feitas. O que implica, de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2009, "a descrição sequencial, narrativamente orientada e espácia-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contraordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização, objetiva e subjetiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trate"⁶. Trata-se, no essencial, da fórmula adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de fixação de jurisprudência nº 1/2003, publicado no Diário da República I série nº 21, de 25.01.2003, e que é a seguinte: deverão ser fornecidos "os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito (artigo 101º, nº 2)".
172. Note-se que, segundo o Tribunal Constitucional, a comunicação ao arguido dos factos que lhe são imputados, a comunicação da respetiva qualificação jurídica e a comunicação das sanções que incorre *são essenciais de modo a que seja assegurado o direito de defesa*, pois *sem o acesso a tais informações, não poderiam os arguidos lançar mão, em termos substantivos, das garantias de defesa previstas na Constituição* – cf. acórdão n.º 537/2011.
173. Sendo assim, é de concluir – agora numa perspetiva teleologicamente orientada e conforme com a Constituição – que a solução prevista no artigo 33.º, nº 4, da LdC, aplicada à nota de ilicitude redundaria na falência do núcleo essencial do direito de defesa.

⁵ In www.tribunalconstitucional.pt.

⁶ In www.tribunalconstitucional.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

174. Por conseguinte, não só a letra da lei e a sua ordenação e conjugação sistemáticas são reveladoras de que a nota de ilicitude não está incluída no regime de proteção especial dos segredos de negócio previsto na LdC, como essa interpretação é imposta de um ponto de vista teológico, que considera a finalidade da nota de ilicitude, e por uma leitura constitucionalmente conforme.
175. A conclusão precedente não significa que tudo o que é vertido na nota de ilicitude deixa de estar abrangido pelo regime de proteção especial dos segredos de negócio previsto na LdC. O critério não pode ser evidentemente um critério puramente formal, sob pena de se incorrer numa fraude à lei. O critério tem de ser material e atender à finalidade da nota de ilicitude, enquanto concretização do núcleo essencial do direito de defesa constitucionalmente consagrado. Por conseguinte, dever-se-á concluir que o conteúdo da nota de ilicitude não está abrangido pelo regime especial de proteção dos segredos de negócio previsto na LdC, quando se reporta à narrativa dos factos imputados e suscetíveis de consubstanciar a infração imputada e também dos factos com relevo para a escolha e determinação das sanções. Ou seja, os factos que são necessários, por um lado, para a AdC cumprir a sua missão de defesa da concorrência e, por outro lado e concomitantemente, para os visados exercerem o seu direito de defesa.
176. O que – note-se – não inclui a reprodução de meios de prova, quando essa reprodução não é necessária para a concretização dos factos imputados e dos factos relevantes para a escolha e determinação da sanção. Efetivamente, o Tribunal Constitucional esclarece, no citado acórdão n.º 537/2011, que o artigo 50.º, do RGCO não impõe que a notificação aí prevista contenha a alusão às provas tidas em conta pela autoridade administrativa e que sustentam a imputação que lhes é dirigida. Mesmo que se considere que este



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

entendimento é discutível em determinados casos⁷, é, ainda assim, absolutamente incontrovertido, que o artigo 50.º, do RGCO, podendo eventualmente implicar a indicação dos meios de prova, não exige a reprodução do seu conteúdo, quando essa reprodução não é, conforme referido, necessária para a concretização dos factos imputados e dos factos relevantes para a escolha e determinação da sanção.

177. Por conseguinte, é necessário efetuar a distinção entre factos e meios de prova. A narrativa dos factos que consubstanciam a contraordenação e que são relevantes para a escolha e determinação da sanção deve constar na nota de ilicitude. A reprodução de meios de prova, quando essa reprodução não é necessária para a concretização dos factos imputados e dos factos relevantes para a escolha e determinação da sanção, está abrangida pelo artigo 33.º, n.º 4, da LdC.
178. As conclusões precedentes não violam o princípio da proporcionalidade ou o princípio da proibição do excesso, pois apenas excluem do âmbito de aplicação do artigo 33.º n.º 4, da LdC, comunicações impostas pela proteção do núcleo essencial do direito de defesa.
179. Não se diga que o entendimento exposto torna inútil todo o procedimento prévio de classificação da informação e aniquila o núcleo essencial dos interesses protegidos pelos segredos de negócio. Não é exato, pois, em primeiro lugar, não inclui todas as informações classificadas como confidenciais, mas apenas aquelas em relação às quais se verificar o referido critério material. Em segundo lugar, a conclusão *supra* alcançada, no sentido de que a nota de ilicitude não está incluída no âmbito de aplicação das referidas normas, não significa que aquele núcleo essencial que caracteriza materialmente a nota de ilicitude não tenha de ser conciliado com a proteção

⁷ Cf. AUGUSTO SILVA DIAS, *in Direito das Contra-Ordenações*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 228.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dos segredos de negócio. Contudo, as formas de conciliação terão de ser encontradas e definidas de acordo com as regras de preenchimento das lacunas (cf. artigo 10.º do Código Civil). Para o efeito, considera-se que a proteção dos segredos de negócio na nota de ilicitude passa pela advertência por parte da AdC aos visados no sentido de que apenas poderão fazer uso daquela peça processual para o exercício do direito de defesa. Para além desta restrição do uso, há outras formas de conciliação, como ocultar os segmentos que não interessam a determinado co visado, porque não têm qualquer conexão com a sua responsabilidade.

180. Quanto ao argumento da Recorrente no sentido de que a revelação das informações consideradas confidenciais na nota de ilicitude é mais gravosa, tendo em conta a narrativa na qual tais informações estão inseridas, importa ter presente que a nota de ilicitude contém apenas um juízo de indicação formulado pela AdC.
181. Em face do exposto, conclui-se que a AdC pode incluir na NI informação classificada como confidencial por conter segredos de negócio, desde que respeitado o referido critério material.
182. No caso concreto, impõe-se verificar se este critério material foi ou não respeitado, no que respeita aos documentos abrangidos pelo ponto 41 da decisão impugnada, apenas em relação ao segmento confidencializado com o teor "*para a necessidade de aumento de preços a saída da fábrica*" no documento Unicer2082, que está reproduzido no ponto 254 da nota de ilicitude (cf. alínea vv) dos factos provados e nota de ilicitude que consta no suporte de gravação de fls. 412 para o qual remete), pois, de entre as VNC não admitidas pela AdC, este foi o único segmento procedente que foi reproduzido na nota de ilicitude. No que respeita às VNC admitidas pela AdC na decisão impugnada, ponto 42 (cf. alínea uu) dos factos provados), a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Recorrente apenas identificou três em concreto – documentos Unicer1436, Unicer1509 e Unicer1587 – pelo que apenas estes serão analisados.

183. Quanto ao referido segmento do documento Unicer2082 a sua reprodução na nota de ilicitude não viola o referido critério material, na medida em que a mensagem em causa contém segmentos que são suscetíveis de serem concretizadores, do lado da SBB, da prática objeto de investigação, nomeadamente o segmento reproduzido no ponto 254, permitindo uma melhor caracterização e configuração da alegada prática, dos termos da sua implementação e do grau de intervenção da Recorrente. O que é relevante não só para o apuramento da infração, mas também para a escolha e medida da sanção. O concreto segmento em causa permite uma melhor compreensão da possível motivação subjacente, o que também é relevante, nomeadamente, para efeitos de escolha e determinação da sanção.

184. Quanto ao documento Unicer1436, constata-se que se encontra reproduzido, na sua versão confidencial, no parágrafo 218, da nota de ilicitude (cf. alínea qq), xiv, ref.^a 49871, doc. 11, para a qual remete e alínea vv) dos factos provados e suporte de gravação de fls. 412 para o qual remete). A revelação do segmento relativo ao preço € [REDACTED] em vez do descriptivo apresentado pela Recorrente [2,5-5]€ (cf. alínea qq), xiv. dos factos provados e fls. 79 para as quais remete) não se mostra necessária, pois o descriptivo é suficiente para, no contexto da mensagem, contribuir para a concretização da infração, a sua dimensão e termos de implementação, pois no referido intervalo teria de se considerar sempre a posição mais favorável para a Recorrente que seria o preço mais próximo do valor máximo. Ora, a diferença entre o preço e o valor máximo do intervalo é de 0,01, o que é praticamente inexpressivo. Já no que respeita ao desconto "L3P2" e "Regularização em sell out (vendas). Limitem apenas em 3 paletes – total vendas" a sua revelação justifica-se à luz do referido critério material, pois a mensagem em causa é suscetível de revelar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que a Recorrente condicionava a realização e/ou participação de determinadas ações promocionais à implementação e/ou manutenção de determinado PVP no mercado por parte das empresas de distribuição visadas. Por conseguinte, é relevante, para efeitos de concretização da infração, a identificação dos concretos descontos que eram alegadamente efetuados e os demais efeitos associados.

185. Para além da reprodução referida, este documento é utilizado como meio de prova pela AdC, sendo expressamente referido nos parágrafos 422 (i) e 671 da nota de ilicitude, conforme a Recorrente esclarece no requerimento com a ref.^a 49922. Contudo, não se vislumbra aqui qualquer ilegalidade, pois, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, da LdC, a AdC pode utilizar dos documentos que contêm segredos de negócio como meio de prova, impondo-se apenas dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º, n.º 4, da LdC. Ora, a mera referência, na nota de ilicitude, à utilização de tais documentos como meios de prova não significa que a AdC não tenha dado ou não pretenda dar cumprimento a esta norma ou que tenha concedido ou venha a conceder o seu acesso a terceiros.

186. No que respeita ao documento Unicer1509 constata-se que se encontra reproduzido, na sua versão confidencial, nos parágrafos 338 e 339, da nota de ilicitude. A revelação dos segmentos confidencializados pela Recorrente por conterem segredos de negócio (cf. alínea qq), xv. dos factos provados e versão não confidencial de fls. 82 a 83 para a qual remete) justifica-se à luz do referido critério material, pois a mensagem em causa está inserida numa cadeia de conversação que é suscetível de demonstrar, conforme a AdC refere no ponto 334 da nota de ilicitude, a existência de ações de pressão, coação ou de retaliação exercidas pelas empresas de distribuição visadas contra o seu fornecedor comum, tendo em vista assegurar um alinhamento horizontal



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de PVP no mercado, designadamente em caso de ocorrência de desvios na concorrência. Neste âmbito, é importante, para efeitos de caracterização da alegada prática e da medida de intervenção de cada participante, relevantes não só para a verificação da infração, como também para a escolha e medida da sanção saber que tipo de produtos é que estavam envolvidos e qual a dimensão da pressão exercida.

187. Para além da reprodução referida, este documento é utilizado como meio de prova pela AdC, sendo expressamente referido nos parágrafos 382, 424 (v) e (vii) e 632 da nota de ilicitude, conforme a Recorrente esclarece no requerimento com a ref.^a 49922. Contudo, com se explicitou a propósito do documento anterior, não se vislumbra aqui qualquer ilegalidade.
188. Relativamente ao documento Unicer1587, o mesmo não foi reproduzido na nota de ilicitude, conforme a Recorrente reconhece no requerimento com a ref.^a 49922.
189. Salienta a Recorrente, no referido requerimento, que este documento consta do acervo probatório apreendido pela AdC, pelo que se encontra acessível a co visados e terceiros. Tal como se concluiu a propósito do documento MCH1436 o simples facto deste documento constar do acervo probatório não significa que a AdC não tenha dado ou não pretenda dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º, n.º 4, da LdC ou que tenha concedido ou venha a conceder o seu acesso a terceiros em relação ao referido documento, pelo que não se vislumbra aqui qualquer ilegalidade.
190. Em face de todo o exposto, apenas deve ser eliminado da nota de ilicitude o segmento relativo ao preço € [REDACTED] substituindo-o pelo descritivo apresentado pela Recorrente [2,5-5]€ em relação ao documento Unicer1436.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

191. Para o efeito, não se justifica anular a nota de ilicitude conforme a Recorrente pretende. Efetivamente, um dos princípios gerais que vale em matéria de vícios processuais, com grande relevância na determinação dos seus efeitos, é o princípio da economia processual previsto no artigo 122.º, n.º 3, do CPP, aplicável, por maioria de razão, às irregularidades. No caso, face à ausência de qualquer previsão legal no sentido no sentido da existência de uma nulidade, é aplicável a regra plasmada no artigo 118.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, da LdC. Assim sendo, apenas se justifica que a AdC notifique os Co Visados da substituição da página da nota de ilicitude onde se encontra o referido segmento por outra com o descriptivo apresentado pela Recorrente, com indicação da parte da nota de ilicitude alterada, com a advertência de que devem eliminar todos os suportes que tenham em seu poder relativamente à página substituída e concedendo-lhes um prazo a fixar pela AdC para, querendo, exercerem o seu direito de defesa, limitado à alteração introduzida. Este pedido, sendo um *minus* face àquele que foi formulado pela Recorrente, não exorbita os poderes de decisão do Tribunal.

192. Quanto aos **dados pessoais**, a divulgação do nome dos sujeitos envolvidos nas comunicações, que não são visados no processo, na nota de ilicitude pode ser necessária para a imputação de uma infração, designadamente se tais comunicações corporizarem a prática da contraordenação por parte de uma pessoa coletiva, pois a responsabilidade das pessoas coletivas, à luz do disposto no artigo 73.º, n.º 2, da LdC, depende de atos praticados por pessoas singulares concretas. É claro que a aplicação desta norma é possível mesmo sem a identificação das pessoas singulares que actuaram, quando o contexto permite concluir, sem margem para dúvida, que os factos não poderiam deixar de ter sido praticados por uma das pessoas indicadas pelo artigo 73.º, n.º 2, da LdC. Contudo, a identificação das concretas pessoas singulares que praticaram os factos imputados, em qualquer circunstância, é sempre um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dado de facto cuja inclusão nos factos imputados tem fundamento legal na norma indicada, uma vez que a mesma consagra um modelo de responsabilidade por representação ou indireta, que parte ou funda-se em atos de pessoas singulares. Por conseguinte: a nota de licitude pode não identificar as pessoas singulares sem comprometer a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, se o contexto permitir concluir, sem margem para dúvida, que os factos não poderiam deixar de ter sido praticados por uma das pessoas aí indicadas; contudo, a identificação dessas pessoas singulares, quer quando é necessária para a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, quer quando a sua omissão não impede a aplicação da norma, é sempre legalmente admissível à luz deste preceito, em virtude do modelo de imputação aí consagrado.

193. Este entendimento não viola o princípio da minimização dos dados, consagrado no artigo 5.º, nº 1, alínea c), do RPDP, nos termos do qual os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados, pois a identificação das pessoas singulares que actuaram, mesmo naquela hipótese em que a sua omissão não impede a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, é sempre justificada em nome de uma mais cabal, plena e linear aplicação desta norma, em moldes que impedem a ocorrência de divergências, discussão e litígio no processo relacionados com a questão de saber se a norma exige ou não a identificação das pessoas singulares que actuaram em nome e representação da pessoa coletiva. E esta mais cabal, plena e linear aplicação da norma é tanto mais alcançada quantos mais dados são fornecidos que permitam identificar as pessoas singulares envolvidas, designadamente o seu nome, para além do seu cargo e função.

194. Isto é relevante não só para a pessoa coletiva co visada cujas pessoas singulares identificadas estão relacionadas consigo de acordo com um dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

fatores de conexão previstos no artigo 73.º, n.º 2, da LdC, mas também para os demais co-visados envolvidos na prática da mesma infração, pois é importante para estes, para efeitos de afastamento da responsabilidade contraordenacional, tanto os factos que são imputados como tendo sido praticados por si, como os factos que são imputados aos demais co-visados e que no seu conjunto corporizam a contraordenação.

195. Por conseguinte, conclui-se que a divulgação do nome dos sujeitos envolvidos nas mensagens que são suscetíveis de corporizar a infração imputada é necessária para a AdC cumprir a missão que lhe compete de defesa da concorrência, sancionando as práticas legalmente previstas que a infringem e, concomitantemente, para o exercício do direito de defesa dos visados, sendo admissível à luz do princípio da licitude *supra* indicado e sendo compatível com o princípio da minimização dos dados.
196. O entendimento exposto não viola o princípio da proporcionalidade, pois cumpre os requisitos da adequação e necessidade pelas razões expostas e, quanto à proibição do excesso e à violação do núcleo essencial do direito à autodeterminação informativa dos colaboradores envolvidos, não está em causa a exposição de todas as comunicações dos sujeitos envolvidos no exercício das suas funções, independentemente do seu conteúdo, mas a exposição de comunicações suscetíveis de corporizar uma prática restritiva da concorrência num contexto profissional. Por outro lado, não está em causa qualquer exposição relacionada com a esfera mais íntima da pessoa ou sequer com esferas, menos íntimas, mas mais privadas, como a familiar. Estão em causa alguns fragmentos da sua conduta profissional que, em confronto com os interesses que se pretendem salvaguardar, expostos no parágrafo precedente, não são mais importantes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

197. Em face do exposto, conclui-se que a AdC podia incluir na nota de ilicitude o nome dos colaboradores da Recorrente envolvidos nas mensagens se fosse necessária para a imputação da infração, designadamente se tais comunicações forem suscetíveis de corporizar a prática da contraordenação por parte da Recorrente. É o que se verifica no caso em relação às mensagens divulgadas na nota de ilicitude, que surgem, na narrativa da AdC vertida na NI, como sendo suscetíveis de corporizarem a infração imputada.
198. A circunstância da AdC ter, em alguns pontos da nota de ilicitude, procedido de outra forma (cf. ponto 309 da nota de ilicitude salientado pela Recorrente) não afasta as asserções precedentes. Em primeiro lugar, porque o Tribunal não está vinculado aos juízos firmados pela AdC. Em segundo lugar, porque conforme referido, a identificação das pessoas singulares que agiram em nome da pessoa coletiva pode não obstar à aplicação do disposto no artigo 73.º, n.º 2, da LdC, mas é sempre justificada por uma aplicação cabal, plena e linear desta norma.
199. Em face de todo o exposto, improcede nesta parte a pretensão da Recorrente.

**

Violação dos segredos de negócio da Recorrente:

200. Alega a Recorrente que *a Decisão Recorrida tem por objeto matéria relacionada com o procedimento de classificação de informação confidencial, promovido pela AdC no âmbito do processo de contraordenação e que a classificação de informação confidencial encontra-se prevista no artigo 30.º da LdC e tem por finalidade preservar a confidencialidade de informação sensível das entidades visadas pelo processo, mormente por motivo de segredo de negócio.* Mais acrescenta que *o exercício do direito à proteção de segredos de negócio, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 2 da LdC, encontra-se dependente do cumprimento de um triplo ónus: (i) identificação*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

da informação considerada confidencial; (ii) fundamentação da natureza confidencial da informação identificada; e (iii) disponibilização de versões não confidenciais dos documentos expurgados das informações confidenciais. Salienta que o disposto no artigo 30.º, n.º 2 da LdC, configura, assim, um ónus processual da defesa, no sentido em que o seu regular cumprimento visa salvaguardar a prevalência do próprio direito ao exercício de defesa e que o incumprimento deste ónus determina, em consequência, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da LdC, que a informação em causa seja considerada não confidencial e, em consequência, disponibilizada aos co-Visados e aos terceiros que, no âmbito do acesso ao processo, a ela queiram aceder. Esclarece ainda que, que para além do triplo ónus resultante do disposto no artigo 30.º, n.º 2 da LdC, a AdC tem ainda vindo a exigir, adicionalmente e motu proprio, às visadas, a elaboração e disponibilização de sumários ou descritivos resumidos da informação confidencial expurgada das versões não confidenciais dos documentos, que permitam a apreensão do conteúdo e matéria da informação suprimida.

201. Mais refere a Recorrente que a AdC se encontra invariavelmente adstrita a uma função garantística da proteção dos segredos de negócio das empresas, conforme decorre do disposto no artigo 30.º da LdC, cabendo-lhe, nesse âmbito, providenciar uma decisão com justificação completa, adequada, fundamentada e, sobretudo, sindicável, quanto aos pedidos de informação confidenciais apresentados pelas empresas.
202. Salienta que o direito à proteção do segredo de negócio encontra-se sujeito ao regime constitucional dos direitos liberdade e garantias, os quais são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP. Considera a Recorrente que, no caso em apreço, a Decisão Recorrida viola os segredos de negócio da Recorrente e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que ignorar tal pedido durante meses, para mais, após ter exposto a co-Visados os segredos de negócio que deveria ter protegido, é manifestamente violador de tais direitos fundamentais, não sendo aceitável o entendimento de que pode a Recorrente ficar sem tutela jurídica face a tal situação.

203. Mais salienta que, se é certo que a classificação de informação que constitui segredo de negócio só pode ser feita com a colaboração das empresas e que, neste âmbito, recai sobre estas um ónus de fundamentação dos pedidos de confidencialidade por si apresentados, é igualmente certo que o artigo 30.º, n.º 1, da LdC, acomete à AdC o papel de acautelar e proteger os segredos de negócio, incumbindo-lhe analisar criteriosamente os pedidos de confidencialidade que lhe são apresentados e justificar os motivos concretos pelos quais considera que determinada informação carece ou não de proteção. Defende que é esta função garantística e este dever legal que se encontram manifestamente violados pela Recorrente, violação essa que persiste e se agrava nos seus efeitos a cada dia que passa. Os referidos direitos constitucionais da Recorrente foram violados, em primeiro lugar, por ação: a AdC divulgou segredos de negócio da Recorrente, expondo informações que são confidenciais por se tratarem de estratégia comercial, dados pessoais de colaboradores seus ou condições comerciais particulares. Fê-lo na pendência de impugnação judicial (com efeito suspensivo) contra a classificação dessa informação como não confidencial, e fê-lo na pendência do decurso do prazo concedido pela própria AdC para que a Recorrente apresentasse nova versão não confidencial dos documentos! E foram violados, em segundo lugar, por omissão: a AdC nada fez até ao presente momento para salvaguardar os segredos de negócio da Recorrente que se encontram expostos a terceiros, perpetuando no tempo as consequências negativas decorrentes dessa exposição. Pelo que, independentemente da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

submissão tempestiva do requerimento de 13.07.2020 – o que se considera ter sucedido – a AdC está obrigada a proteger os segredos de negócio da Recorrente e a retirar as devidas consequências daí decorrentes.

204. Vejamos.
205. A Recorrente, nesta parte, limita-se a descrever o regime de proteção especial dos segredos de negócio previsto na LdC e a afirmar que o AdC violou, no presente caso, por ação e omissão, mas sem acrescentar fundamentos novos face àqueles que já foram analisados, pelo que, do ponto de vista dos fundamentos do recurso, nada mais há a acrescentar face àquilo que se exarou.

**

Junção de novas VNC's:

206. Em face de todo o exposto, conclui-se que cumprem e estão compreendidos no âmbito objetivo do ponto 8 da decisão da AdC, de 06 de fevereiro de 2019, com a ref.^a S-AdC/2019/420, os seguintes segmentos:
- dados pessoais confidencializados nos documentos Unicer195, Unicer205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1520, Unicer2082, Unicer3219 e Unicer4049 de sujeitos que não sejam os Co Visados/pessoas singulares;
 - preços confidencializados no documento Unicer1411;
 - segmento confidencializado com o teor "*para a necessidade de aumento de preços a saída da fábrica*" e preços confidencializados no documento Unicer2082.
207. Considerando que as VNC's de tais documentos contêm outros segmentos ocultados cuja confidencialidade não foi admitida, coloca-se a questão de saber se, nestes casos, a versão não confidencial, que em relação aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

segmentos indeferidos não se mostra conforme, não deverá ser admitida na totalidade, porque a versão não confidencial é um documento só ou deve ser concedida à Recorrente a possibilidade de juntar nova versão não confidencial, expurgando os segmentos truncados que não foram admitidos.

208. O entendimento inicial que se adotou sobre a matéria foi no sentido do indeferimento total e foi confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 228/18.7YUSTR-E, no acórdão de 18.12.2019, e também no processo n.º 228/18.7YUSTR-G, acórdão de 18.12.2019.
209. Contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu de forma diversa no processo n.º 228/18.7YUSTR-I, acórdão de 17.02.2020, com base na seguinte argumentação: *"No regime dialéctico que descrevemos relativo à definição, em cada caso, do segredo do negócio, o controlo judicial da decisão da AdC tem de ter efeito útil. Note-se que o envio das VNC pelos titulares do interesse na manutenção do segredo tem lugar em momento anterior (artigo 30.º, ns. 2 e 4 do NRJC) ao da decisão final da AdC (artigo 30º, n.º 5 do NRJC) e que sendo esta impugnável, tem de ser acautelada a possibilidade de o Tribunal entender de forma diversa e nesse sentido permitir ao Visado que entregue uma VNC conforme ao termo da discussão judicial sobre os concretos pedidos de confidencialidade, à decisão final nesse ponto. Para além do que se o Tribunal entender, por serem fundadas as razões do Recorrente, que na decisão da AdC se consideraram não confidenciais elementos que afinal o são (...) não pode valer a conclusão do n.º 4 do citado artigo 30.º, que estipula para o caso do incumprimento do tríplice dever do visado a que acima se aludiu, a consequência de as informações passarem a ser consideradas não*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

confidenciais. No juízo que ponderou os concretos interesses em causa elas são consideradas cobertas pelo segredo e por isso devem ser acauteladas”.

210. Este último aresto impõe uma nova reflexão sobre o tema e os seus fundamentos levam a reconhecer que a solução aí propugnada é efetivamente a única que garante o efeito útil decorrente do reconhecimento da pretensão do Recorrente. Por conseguinte, deve ser fixado prazo para a junção de numa nova versão não confidencial.

DISPOSITIVO:

211. **Em face de todo o exposto, julgo o recurso parcialmente procedente, revogando-se, em parte a decisão proferida pela AdC nos seguintes termos:**

- i. Declara-se a tempestividade da submissão da VNC dos documentos submetida pela Recorrente por requerimento de 13.07.2020;
- ii. Concede-se à Recorrente o prazo de dez dias úteis para juntar a VNC dos documentos Unicer195, Unicer205, Unicer418, Unicer428, Unicer1411, Unicer1494, Unicer1520, Unicer2082, Unicer3219 e Unicer4049 que mantenha confidencializados e substituídos pelos descritivos apenas os segmentos relativos a dados pessoais de sujeitos que não sejam os Co Visados e, no que respeita ao documento Unicer1411, também os segmentos relativos aos preços e, no que respeita ao documento Unicer2082, o segmento com o teor “*para a necessidade de aumento de preços a saída da fábrica*” e os preços confidencializados no anexo;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- iii. Determina-se que a AdC notifique os Co Visados para eliminarem os suportes físicos e digitais que estejam na sua posse e/ou dos seus Mandatários da página da nota de ilicitude que reproduz o documento Unicer1436, notificando-os de uma nova página em substituição daquela que substitua o segmento relativo ao preço € █ de tal documento pelo descritivo que a Recorrente apresentou na VNC, devendo a AdC identificar o segmento alterado e conceder aos Co Visados prazo para, querendo, exercerem o seu direito de defesa em relação a tal alteração;**
- iv. Caso a AdC tenha remetido e/ou facultado aos Co Visados e/ou aos respetivos Mandatários acesso aos segmentos *supra* referidos no ponto ii e àqueles que foram aceites pela AdC no ponto 42 da decisão impugnada, por qualquer outra forma que não a nota de ilicitude, determina-se que a AdC notifique todos os Co Visados no presente processo para eliminarem toda a informação referida que lhes tenha sido remetida e/ou facultada (por qualquer outra forma que não a nota de ilicitude) e/ou aos respetivos Mandatários.**

CUSTAS:

212. A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.
213. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

214. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.
215. **Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar o remanescente.**

216. Comunique, notifique e deposite.

D.s.